

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO

FLÁVIA BASSO PEDRO

**ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

SÃO PAULO

2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO

FLÁVIA BASSO PEDRO

**ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como requisito parcial para conclusão do curso
de Especialização em Direito do Trabalho.

Orientador (a): Prof.(a) Dr.(a) Cláudia José
Abud.

SÃO PAULO

2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO
PAULO

FLÁVIA BASSO PEDRO

**ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO
TRABALHO E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como requisito parcial para conclusão do curso
de Especialização em Direito do Trabalho.

Aprovada em 2011.

Orientador (a): Professor (a) Dr. (a) Cláudia José Abud.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Marco Antonio e Geni Aurora, os quais são alicerce de minha vida, me proporcionando amor, carinho, apoio, força e estímulo a todo instante, especialmente, em momentos decisivos.

Aos meus amigos Ariane Joice, Leandro Afonso e Mariana Isadora pelos motivos constantes da dedicatória deste trabalho e por todos os outros que fazem admirá-los a cada dia mais.

Aos meus tios, Luiz Paulo e Maria Amélia, pela paciência, a qual sempre serei grata.

Ao juiz Gabriel Lopes Coutinho Filho pela presteza e fornecimento de materiais para o desenvolvimento e finalização deste trabalho.

E por fim, agradeço, à minha orientadora, a Professora Cláudia José Abud, pelas valiosas sugestões no desenvolvimento desta tese apresentada.

“O tempo é cruel. O tempo é inexorável. O tempo não pára. O tempo voa. Papéis amarelecidos pelo tempo. Perdido no tempo. Precioso tempo. Ser só uma questão de tempo. Só o tempo dirá. Dar tempo ao tempo. Corrida contra o tempo. Tempo de incertezas. As inclemências do tempo. Tempo é dinheiro. Tempo hábil. Tempos que não voltam mais...”

A justiça tarda mais não falha. Clamar por justiça. Fazer justiça com as próprias mãos. Justiça seja feita...”

(Humberto Werneck).

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar o instituto do “Assédio Processual na Justiça do Trabalho”, eis que é um tema bastante recente, em nosso ordenamento jurídico, sem possuir regras próprias, o que ocasiona dificuldades para identificá-lo. Com isto, para melhor compreensão sobre o tema, o presente estudo foi subdividido em três singelos capítulos na tentativa de esclarecer e de facilitar o leitor a identificar tal fenômeno assim suscitado. Para isto, foi realizada, no primeiro momento, uma abordagem no âmbito do Processo do Trabalho, desde a sua conceituação, seus princípios constitucionais a ele interligados, bem como a possibilidade de busca da aplicação subsidiária do Processo Civil no Processo Trabalhista, obviamente quando necessário. Num segundo momento, serão destacadas as formas de abusos do processo no direito do trabalho, como elas surgem, a maneira de identificá-las e diferenciá-las, dentro de nosso ordenamento jurídico. Por fim, no último capítulo, será estudado o ponto ápice da exposição deste trabalho, analisando o assédio processual propriamente dito, tanto no âmbito internacional, em especial, no direito italiano, através da Lei Michelle Pinto e seus reflexos, como também no âmbito nacional, através de corrente doutrinária e jurisprudencial, destacando-se os mecanismos de minimizar a presença de tal fenômeno, que tanto dificulta a finalização do processo e distorce o direito laboral quanto ao princípio da celeridade processual.

Palavras- chave: abuso de poder; procrastinação; liberdade processual.

ABSTRACT

This thesis has for a goal to analyze the institute of the “Process harassment on the Labor Court”, which is a very actual theme in our law system, without its own rules, that makes it even harder to identify. Thus, in order to better understand it, this thesis was divided in three chapters. In a first moment it was used an approach from the Labor Process, since its concept, its constitutional principles, as well as the possibility of the subsidiary use of the Civil Process in the Labor Process. In a second instant, it was analyzed the forms of abusive use of the Labor Process, how they arise, the way to identify it and to distinguish them in the law system. At the end, in the last chapter, it was treated the main subject of this *résumé*, which is the “Process harassment on the Labor Court”. The theme was first seen, into the chapter, from its international perspective, especially from the Italian Rights view, through Michelle Pinto’s Law. Then it was finally studied by its national scope, throughout jurisprudence and doctrine, highlighting the actions to minimize the presence of such phenomenon, that difficult as much the process finalization and distort the Labor Rights as the process celerity principle.

Words- Key: power’s impose; procrastinate; liberty process.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	13
1 – DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	
1.1. Conceito de Direito Processual do Trabalho.....	13
1.2. Autonomia do Direito Processual do Trabalho.....	15
1.3. Os Princípios que regem no Direito Processual do Trabalho.....	20
A) Protecionismo Temperado ao Trabalhador.....	20
B) Celeridade.....	22
C) Simplicidade.....	23
1.4. Aplicação Subsidiária do Direito Processual Civil ao Direito Processual do Trabalho e as Lacunas.....	24
A) Restritiva.....	25
B) Evolutiva.....	26
CAPÍTULO II	29
2 – O ABUSO DO PROCESSO NO DIREITO DO TRABALHO	
2.1. Conceito.....	29
2.2. A Litigância de Má Fé.....	31
2.3. O Ato Atentatório à Dignidade da Justiça.....	36
2.4. O Assédio Processual.....	39
2.5. Análise Comparativa.....	39

CAPÍTULO III	43
3 – ASSÉDIO NO DIREITO DO TRABALHO	
3.1. Conceito.....	43
3.2 Assédio Processual no Direito Italiano.....	44
3.2.1 Duração Razoável do Processo- Lei Michelle Pinto.....	45
3.3. Assédio Processual no Direito Brasileiro.....	51
3.3.1 A) Fatores Ensejadores da Aplicabilidade do Assédio Processual na Justiça do Trabalho.....	52
3.3.2 B) Elementos Caracterizadores do Assédio Processual...54	
3.3.3 C) Aplicabilidade do Assédio Processual na Justiça do Trabalho, suas Conseqüências e seus Efeitos.....	56
CONCLUSÃO	68
BIBLIOGRAFIA	71

INTRODUÇÃO

O objetivo central deste trabalho é analisar e entender como nossos Tribunais têm desenvolvido suas atividades com relação ao presente assunto: “Assédio Processual na Justiça do Trabalho”.

A Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional n. 45 de 8/12/2004, revelou entre o rol dos direitos fundamentais, em especial, no artigo 5º, inciso LXXVII, o princípio da celeridade processual, com intuito de que o processo se desenvolvesse e se encerrasse no menor tempo possível.

Igualmente, apesar de nosso ordenamento jurídico ressaltar a importância de haver a celeridade processual, a doutrina e os Tribunais, há muito tempo, demonstram preocupação com a duração razoável do processo, com intuito de combater as condutas protelatórias, fazendo com que a prestação jurisdicional se efetive e produza seus efeitos no plano fático, bem como entregando àquele que tem razão o bem da vida perseguido.

Tal preocupação, acima mencionada, está relacionada ao surgimento do novo fenômeno jurisdicional, qual seja, o Assédio Processual, que cada vez mais, ganha espaço, como sendo:

(...) conjunto de atos praticados por um dos atores do processo, que intencionalmente ou mediante culpa grave atinge o regular andamento do feito, em detrimento do patrimônio moral e/ ou material da vítima, mediante ofensa da ordem jurídica e/ou da boa fé processual.¹

Desta forma, tem-se que o assédio processual nada mais é que uma procrastinação por uma das partes no andamento do processo, em qualquer uma das fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas,

¹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. **Celeridade e assédio processual**. In Revista LTR, v. 74, n. 04, 2010, p. 41.

provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

Assim, em particular, a presente obra analisará a maneira como a Justiça do Trabalho vem tratando este novo fenômeno, uma vez que o Direito Processual do Trabalho está escoltado, dentre muitos princípios, o de proteção ao labor, o da igualdade de direitos, assim bem definido por Mauro Schiavi²:

Em razão deste princípio, no processo, as partes devem ter as mesmas oportunidades, ou seja, a paridade de armas (expressão utilizada por Ada Pellegrini Grinover), cumprindo o juiz zelar para que isso seja observado. De outro lado, cumpre ao juiz, como diretor do processo, assegurar que o litigante mais forte não entorpeça o litigante mais fraco do processo.

No entanto, esta proteção de igualdade de direito resguardado aos litigantes, traz conseqüências desastrosas ao ordenamento jurídico, em especial, ao surgimento do Assédio Processual, caindo por terra o pleito da celeridade processual, tanto protegida no Direito do Trabalho.

Com isto, serão estudadas as vertentes relacionadas a este novo fenômeno processual (Assédio Processual), dentre elas o porquê de sua aplicabilidade, suas conseqüências e o que se espera do ordenamento jurídico trabalhista quanto ao fato em si, já que muitos empregados não vislumbram mais a Justiça do Trabalho como sendo protetora ao hipossuficiente, conforme destaca Marcelo Ribeiro Uchôa³:

(...) o assédio processual também visa a esmorecer, “pelo cansaço”, o patrono judicial do trabalhador, a fim de fazer com que o obreiro descredite na capacidade do Poder Judiciário de solucionar adequadamente a demanda.

² SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 70.

³ UCHÔA RIBEIRO, Marcelo. **O assédio processual como dupla violência ao trabalhador**. In Revista LTr, v. 72, n. 10, 2008, p. 1.241.

Ademais, na busca de compreender melhor o fenômeno acima relatado, será feita uma busca sobre quais motivos que levaram o Assédio Processual no Direito do Trabalho a ser um dos temas mais discutidos na atualidade, bem como expor como nossos juristas estão analisando os fatos e principalmente propondo uma reflexão sobre quais as possíveis formas para resguardar a plenitude da Justiça Social.

Analisaremos não apenas o fato constitutivo do “Assédio Processual”, mas também as vertentes que levaram os juristas a chegarem a tal conclusão, dentre eles os conceitos de litigância de má fé e do ato atentatório da dignidade da justiça, bem como suas diferenças e quais as formas de suas aplicações, o que certamente virá à tona a diferença visível do que vem a ser o tema debatido.

Ainda, para melhor esclarecimento dos fatos e a compreensão quanto ao tema em tela, buscaremos no direito estrangeiro, em especial, no italiano, como o mesmo esta lidando com a problemática do assunto, e por consequência a saída para tanto.

Enfim, será explicitada a maneira como deve ser caracterizado o “Assédio Processual”, tendo em vista que o mesmo não há fato típico definido em lei, o que está dificultando para muitos juristas, bem como os adeptos do direito em sua aplicabilidade ao caso concreto.

Desta maneira, buscaremos analisar como coibir o abuso do processo, em especial, o Assédio Processual tendente a proibir a observação do princípio da celeridade processual e da efetiva na entrega jurisdicional, iniciando sobre seu conceito, classificação e diferentes formas de aplicação, passando pela análise jurisprudencial e doutrinária quanto esta moderna forma punitiva, amparado frente ao princípio do contraditório e da ampla defesa que regem em nosso ordenamento jurídico.

CAPÍTULO- I

1- DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

1.1 CONCEITO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O Processo do Trabalho nada mais é que um ramo do direito processual destinado a solucionar conflitos trabalhistas, eis que, em muitos casos, as normas legais não são aplicadas de forma correta ocasionando conflitos de interesse.

Na visão de Sérgio Pinto Martins⁴ tem-se que:

Direito Processual do Trabalho é um conjunto de princípios, regras e instituições destinadas à regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, pertinentes à relação de trabalho.

Na definição de Eduardo Gabriel Saad⁵: “É chamado Direito Processual do Trabalho o complexo de princípios e normas legais que regula: a) o processo; b) as atividades das partes; c) o órgão jurisdicional e seus agentes.”

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 26 Ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 18

⁵ SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito processual do trabalho**. 5 Ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 40.

Nas palavras de Mauro Schiavi⁶:

O Direito Processual do Trabalho conceitua-se como conjunto de princípios, normas e instituições que regem a atividade da Justiça do Trabalho, com o objetivo de dar efetividade à legislação trabalhista e social e assegurar o acesso do trabalhador à Justiça.

E por fim, têm-se Nilton Rangel Paim e Jaime Hillesheim⁷;

De todos os ramos do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho sempre foi admitida como sendo o mais célere e eficaz. Embora permeada por normas processuais permissivas, como todos os demais ramos do Direito, e contando com um grande número de recursos, o Processo do Trabalho tem como pilares principiológicos a simplicidade e instrumentalidade das formas, a oralidade e irrecorribilidade de imediato das decisões interlocutórias (salvo com relação à decisão que nega seguimento a recurso cujo desafio imediato afigura-se através do Agravo de Instrumento).

Assim sendo, tem-se que o processo trabalhista é um celeiro de garantias para que atinja o seu resultado. E não é só isto, ele deve ser justo, célere e eficaz.

Neste sentido temos o dispositivo da Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso LXXVIII assim dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Observa-se, pelas citações acima mencionadas, que o Processo do Trabalho tem como definição proteger o trabalhador em seu contrato quando este não estiver regularizado perante a normatização vigente, eis que o pecúlio fornecido pelo empregador possui valores alimentícios, razão pelo qual é resguardado a preocupação do mesmo quanto ao seu cumprimento.

⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 84.

⁷ PAIM, Nilton Rangel; HILLESHEIM, Jaime *Apud* FERRARI, Irany ; MARTINS, Mechíades Rodrigues. **Dano moral- múltiplos aspectos nas relações de trabalho**. 3ª Ed. São Paulo : LTR, 2008. p. 171/172.

No mesmo sentido, expõe Maurício Godinho Delgado⁸ quanto à valorização do salário que: “O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família”.

Conclui-se que a legislação processual trabalhista vai além, já que visa proteger não apenas as normas de cunho laborais, mas também a proteção social deste trabalhador, uma vez que seu trabalho está relacionado com o sustento familiar e por conseqüência a sua própria dignidade humana.

Assim, como o Direito do Trabalho visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social, conforme explicitado no artigo 7º, caput, da Constituição Federal, o Direito Processual do Trabalho tem sua razão de existência em propiciar o acesso dos trabalhadores à Justiça, visando a garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

1.2 AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Não há uma sedimentação doutrinária a respeito de que o Direito Processo do Trabalho tenha seus próprios princípios para orientarem e inspirarem preceitos legais.

Tanto é verdade que há autores que sustentam a autonomia do Direito Processual do Trabalho em face do Direito Processual Civil, chamados de dualista. Outros sustentam que o Direito Processual do Trabalho não tem autonomia em face do Direito Processual Civil, sendo um simples desdobramento deste, também

⁸ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7ª Ed. São Paulo: LTr, 2008. p.708.

chamados monistas. Outros autores defendem autonomia relativa do Direito Processual do Trabalho em face do Direito Processual Civil em razão da possibilidade de aplicação subsidiária desse ao Processo do Trabalho.

Para esclarecer melhor tais apontamentos seguem as fundamentações de nomeados doutrinadores de nosso ordenamento jurídico para melhor compreensão dos fatos narrados.

Com relação à corrente dualista, expõe Américo Plá Rodriguez⁹ que:

O Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pode mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação desta desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador como a uma proteção jurídica a ele favorável.

Assim, o fundamento da teoria dualista implica na proteção ao empregado no combate à desigualdade existente entre as partes em âmbito processual específico, com intuito de dar àquele menos favorecido o direito de lutar por aquilo que achar devido.

Em outro lado, a corrente denominada monista expõe, através de Valentin Carrion¹⁰, o que se segue:

O direito processual se subdivide em processual penal e processual civil (em sentido lato, ou não penal). As subespécies deste são o processual trabalhista, processual eleitoral etc. Todas as subespécies do direito processual civil se caracterizam por terem em comum a teoria geral do

⁹ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Apud*. Schiavi, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p.86.

¹⁰ CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 32ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p 584.

processo; separam-se dos respectivos direitos materiais (direito civil, direito do trabalho etc.) porque seus princípios e institutos são diversos. São direitos instrumentais que, eles sim, possuem os mesmos princípios e estudam os mesmos institutos. Os princípios de todos os ramos do direito não penal são os mesmos (celeridade, oralidade, simplicidade, instrumentalidade, publicidade etc.), e os institutos também (relação jurídica processual, revelia, confissão, coisa julgada, execução definitiva etc.). Assim, do ponto de vista jurídico, a afinidade do direito processual do trabalho com o direito processual comum (civil, em sentido lato), é muito maior (de filho para pai) do que com o direito do trabalho (que é objeto de sua aplicação). Assim acontece com o cirurgião de estômago, cuja formação principal pertence à clínica cirúrgica, mais do que à clínica médica, que estuda o funcionamento e tratamento farmacológico daquele órgão. Isso leva à conclusão de que o direito processual do trabalho não é autônomo com referência ao processo civil e não surge do direito material laboral. O direito processual do trabalho não possui princípios próprios, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc.); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e relevo.

Outros autores sustentam a autonomia relativa do Direito Processual do Trabalho, em razão do art. 769 da CLT possibilitar a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum na fase de conhecimento e o art. 889 da CLT possibilitar a aplicação da Lei dos Executivos Fiscais na fase de execução e também do Código Civil, como forma de preenchimentos de lacunas na CLT, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma.

Nesta linha, é a posição de Wilson de Souza Campos Batalha¹¹:

O Direito Processual do Trabalho tem como características próprias que lhe asseguram relativa autonomia (...). Bastaria uma referência ao art. 769 da nossa Consolidação das Leis Trabalhista para esgotar qualquer dúvida a relatividade da autonomia do Direito Processual do Trabalho (...). Autonomia, como obtempera De Litala (Op. Cit. p. 19), autonomia de uma disciplina jurídica não significa independência absoluta em relação às outras disciplinas. Assim, não obstante dotado de autonomia, o direito processual do trabalho está em situação de interdependência com as ciências processuais particulares, notadamente com o direito processual civil, com o qual tem muitíssimos pontos de contato.

Cumprido ressaltar que os princípios de processo do trabalho estão entrelaçados não apenas ao Processo Civil, mas também ao Processo Penal, eis

¹¹ BATALHA, Wilson de Souza Campos *Apud*. Schiavi, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p.89.

que o art. 769 da CLT utiliza da expressão direito processual comum e este também abrange o Processo Penal.

Neste contexto, frente à possibilidade de aplicação de várias normas processuais, chega-se ao princípio do contraditório e ampla defesa em destaque na Constituição Federal de 1988, bem como na Declaração Universal dos Direitos do Homem que no art. XI, n.1 dispõe:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido assegurada todas as garantias necessárias à sua defesa.

Observe-se nas palavras de Alexandre de Moraes¹² que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Assim sendo, o devido processo legal tem como escopo a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV da CF.

Neste sentido, é a posição de José Afonso da Silva¹³:

“(…) O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica,

¹² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo, Editora Jurídica Atlas, 2004, p.124.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª ed. São Paulo, Editora Malheiros. 2007, p. 431.

italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso à categoria dos denominados *direitos cívicos* (...)."

Portanto, fica evidente que em todo processo, cujo autor ingressa com ação contra "suposto" ofensor, este tem direito de se defender, eis que a Justiça insere esta oportunidade, o que não é diferente com a Justiça do Trabalho, já que a mesma dá todo respaldo jurídico para que o ofensor se defender das acusações que o mesmo é parte.

Seguindo o mesmo raciocínio, tem-se Alexandre de Moraes¹⁴:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Mediante, tal possibilidade retro mencionada, verificam-se a amplitude que nosso ordenamento jurídico oferece a ambas as partes (autor/réu), principalmente com relação ao réu, eis que proporciona a este, a possibilidade de defender-se, bem como, caso ocorra abuso deste direito, de procrastinar o andamento processual. Com efeito, têm-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser observados com cautela, já que os mesmos poderão ocasionar as práticas de atos abusivos à marcha processual, conforme será desenvolvido neste trabalho.

Evidente, portanto, que os princípios do contraditório e da ampla defesa ocasionarão, dependendo do caso, um dos maiores fenômenos da atualizada, qual seja, o Assédio Processual.

¹⁴ *Op. cit.*, p. 125.

Desta feita, fica claro que o Processo do Trabalho além de ter respaldo no Processo Penal, encontra-se também próximo ao Processo Civil, sem contudo deixar de reconhecer que alguns princípios são peculiares do próprio Direito Processual do Trabalho, os quais lhe dão autonomia e distinguem do Direito Processual Comum, bem como do Processo Penal, conforme destaca Wagner Giglio¹⁵:

Interessam ao estudo apenas os princípios próprios e exclusivos do Direito Processual do Trabalho. Afastemos desde logo, portanto, os princípios do Direito Processual Civil, posto que conceitualmente não sejam próprios nem privativos do Direito do Trabalho

Neste contexto, tem-se que o Direito Processual do Trabalho é autônomo e tem princípios próprios que serão aprofundados no próximo item, eis que os mesmos são significantes para o entendimento desta tese.

1.3 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Muito embora os Princípios do Processual do Trabalho estejam interligados aos Princípios Constitucionais do processo, bem como acompanham os Princípios do Processual Cível e Princípios do Processo Penal, há alguns Princípios típicos do Direito Processual do Trabalho que lhes dão autonomia e razão de existência. São eles:

A) PROTECIONISMO TEMPERADO AO TRABALHADOR

Destaca-se que o princípio em tela não é próprio do Direito Material do Trabalho, já que ele tem aplicabilidade também no Direito do Consumidor, possuindo

¹⁵ GIGLIO, Wagner D. e Corrêa, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 83.

finalidade de oferecer à parte vulnerável na relação jurídica o fácil acesso a Justiça, inclusive regras de inversão do ônus probante, já que o empregado muitas vezes é considerado hipossuficiente na lide.

A hipossuficiência apontada em favor do empregado ocorre, pois muitas vezes o mesmo possui dificuldades de provar nos autos o alegado, eis que a maioria da documentação, objeto da lide, encontra-se em posse do empregador.

Para melhor esclarecimento dos fatos segue o comentário de Mauro Schiavi¹⁶:

“Não se trata do mesmo princípio da proteção do Direito Material do Trabalho, e sim uma intensidade protetiva, vista sob o aspecto instrumental, ao trabalhador a fim de lhe assegurar algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, das dificuldades em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador”.

E, seguindo tal raciocínio, têm-se na Consolidação das Leis do Trabalho os seguintes artigos relacionados:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 840. A reclamação pode ser escrita ou verbal.

Art. 844. O não comparecimento do reclamante à audiência importa no arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou “*ex officio*” pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 91.

Verifica-se pelos exemplos supracitados que a Justiça do Trabalho tenta proteger o empregado nas ações trabalhista, uma vez que o empregador é a parte mais forte do processo, já que é detentora do valor que deveria ser ofertado ao empregado pelo labor realizado.

B) CELERIDADE

A Constituição Federal de 1988, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, deixou claro que é assegurado a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o art. 5º, LXXVIII da CF:

(...)

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nas palavras de José Afonso da Silva¹⁷, a duração razoável do processo está relacionada não apenas ao acesso à justiça, mas também a fatores internos da jurisdição, vejamos:

(...) De fato, o acesso à justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado- mas, crônico morosidade do aparelho judiciário o frustrava, daí criar-se mais essa garantia constitucional (Princípio de Celeridade)

(...) Demais a norma acena para a regra da razoabilidade cuja textura aberta deixa amplas margens de apreciação, sempre em funções de apreciações concretas (...).

Assim, a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas o próprio instrumento processual, mas também a proteção da dignidade da

¹⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª Ed. São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p. 432.

pessoa humana, já que para muitos, o fim do processo trabalhista, é definir o sustento familiar.

Desta forma, tem-se que a celeridade processual é um instrumento de suma importância na Justiça do Trabalho, uma vez que o trabalhador postula um crédito de natureza alimentícia e, portanto tem preferência de recebimento, já que é deste crédito que o empregado retira seu sustento.

C) SIMPLICIDADE

O Processo do Trabalho é o mais simples e menos burocrático que o Processo Civil, já que possui algumas particularidades, que visam à rápida solução do litígio, sendo bem observado por Wagner Giglio¹⁸: “pela outorga do “jus postulandi” às partes, pela comunicação postal dos atos processuais, nomeação do perito único, eliminação da fase de avaliação dos bens penhorados etc.”.

Assim, dispõe os artigos contidos na CLT:

Art. 839. A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e pelos empregadores; pessoalmente ou por seus representantes;

Art. 841. caput (...)

§ 1º A notificação será feita em registro postal por franquia; se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento será feita a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da junta ou juízo.

Art. 195. caput (...)

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado seja por sindicato em favor de grupo de associados o juiz designará perito

¹⁸ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16ª Ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2007, p. 86.

habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se á a arrematação, que será anunciada por edital a fixado na sede do juízo ou Tribunal e publicada no jornal local, se houver, com antecedência de vinte dias.

Desta forma, é nítido que o processo visa em primeiro lugar à garantia total de proteção ao empregado, eis que um dos princípios de proteção ao labor é a possibilidade do mesmo atuar no processo através do “jus postulandi”, sem qualquer técnica jurídica para prosseguir do feito, o que demonstra claramente que o processo trabalhista rege através da simplicidade processual.

1.4 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E AS LACUNAS

Na fase de conhecimento, o art. 769 da CLT assevera que o Direito Processual comum é fonte do Direito Processual do Trabalho e, na fase de execução, o art. 889 da CLT determina que, nos casos omissos, deverá ser aplicada no Processo do Trabalho a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) e, posteriormente, o Código de Processo Civil.

O art. 769 da CLT disciplina os requisitos para aplicação subsidiária do Direito Processual comum ao Processo do Trabalho, com a seguinte redação: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Neste sentido têm-se as decisões:

“Código de Processo Civil- Aplicação subsidiária. O Código de Processo Civil pode ser aplicado, subsidiariamente, ao processo do trabalho, quando neste existem lacunas e as regras instrumentais do Direito comum não forem incompatíveis com os princípios que norteiam este ramo especializado do Direito, conforme se infere do art. 769 da CLT.” (TRT- 12ª

R. 3ª T. Ac. N. 4.750/2001 – Rel. Marcus P. Mugnaimi- DJSC 17.5.2001- p. 112) (RDT n. 6/2001, p.60).”

“Preparo recursal- Art. 511, parágrafo 2º do CPC- Inaplicável no processo do trabalho. Nos termos do art. 769 da CLT, somente nos casos omissos e quando compatível, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho. No particular, a legislação trabalhista (art. 789, parágrafo 4º da CLT) determina o pagamento das custas, sob pena de deserção, sem cogitar da possibilidade de intimação do recorrente para suprir sua falta. Logo, inexiste lacuna legal, sendo, portanto, inaplicável ao processo trabalhista o art. 511, parágrafo 2º do CPC. Instrução Normativa n. 17/2000 do TST, item III). Agravo regimental a que se nega provimento”. (TST 5ª T. – AGRR no 3750 70/97 – Rel. Min. Walmir O. da Costa- DJ 24/05/2001 – p. 508) (RDT n. 6/2001, p. 60).”

Observe-se que as lacunas do Direito Processual do Trabalho e da incompletude do sistema processual sempre foi um assunto polêmico, tanto assim que Maria Helena Diniz¹⁹ classifica tal episódio sob o amparo em três formas de lacunas a serem observadas:

1ª Normativa- quando há ausência de normas sobre determinado caso;

2ª Ontológica- há norma, mas ela não corresponde aos fatos sociais. É o que ocorre, v.g. quando o grande desenvolvimento das relações sociais e o progresso acarretarem ancilose da norma positiva;

3ª Axiológica- existe a norma, mas ela se revela injusta, isto é, existe um preceito normativo, mas se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta.

Ademais, em consonância com os tipos de lacunas existentes dentro do nosso ordenamento jurídico, há também as vertentes de interpretação sobre o alcance do art. 769 da CLT:

A) Restrita: somente é permitida a aplicação subsidiária das normas do Processo Civil quando houver omissão da legislação processual trabalhista. Assim, somente haverá aplicação do CPC, quando houver a chamada lacuna normativa. Esta vertente de entendimento sustenta a observância do princípio do devido

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de instrução à ciência do direito**. 14ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 437.

processo legal, no sentido de não surpreender o jurisdicionado com outras regras processuais.

B) Evolutiva: permite aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho quando houver as lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista. Além disso, defende a aplicação da legislação processual civil ao processo do trabalho quando houver maior efetividade da jurisdição trabalhista.

Desta forma, seguem os apontamentos de alguns juristas acerca das interpretações do art. 769 da CLT.

Para Manoel Teixeira Filho²⁰, sua linha de raciocínio segue a mesma da vertente da restritiva, senão vejamos:

Sabemos que o art. 769 da CLT, permite a adoção supletiva de normas do processo civil desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; b) a norma do CPC não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho. Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito da omissão, antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério lógico- axiológico. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, "ex vi legis", que, antes disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito da matéria. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada compatibilidade. Aquele constitui, portanto, pressuposto fundamental desta.

²⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Processo do trabalho- embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475- J do CPC)**, *In* Revista LTR- 70-10/1180.

Neste mesmo sentido, tem-se Pedro Paulo Teixeira Manus²¹:

O art. 769 da CLT dispõe que nos casos omissos o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título. Referida regra tem aplicação somente na fase de conhecimento ao colocar o CPC como fonte subsidiária primeira do processo do trabalho. Já na fase de execução no processo do trabalho, a regra de aplicação da lei subsidiária é aquela prescrita no art. 889 da CLT que afirma que aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal. Desse modo, como sabemos, a lei estabelece a regra específica na aplicação de ambas as leis o requisito da omissão pela CLT, o que desde logo exclui aplicação de norma subsidiária quando aquela disciplinar a matéria. A regra estabelecida em ambos os artigos acima transcritos configura princípio típico do processo do trabalho, que garante o respeito ao devido processo legal, medida em que o jurisdicionado tem a segurança de que não será surpreendido pela aplicação de norma diversa sempre que houver a solução do texto consolidado. É sob esta ótica que devemos examinar, a nosso ver, as modificações que processam no Código de Processo Civil e a possibilidade de sua aplicação ao processo do trabalho.

Outros autores de igual nomeação, como por exemplo, Mauro Schiavi²², são favoráveis à aplicabilidade do CPC ao Processo do Trabalho, seguindo a corrente evolutiva, observados os requisitos de efetividade processual e melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, com os seguintes argumentos:

Assim, como o Direito Material do Trabalho adota o princípio protetor, que tem como um dos seus vetores a regra da norma mais benéfica, o Direito Processual do Trabalho, por ter um acentuado grau protetivo, e por ser um direito, acima de tudo instrumental, com maiores razões que o direito material, pode adotar o princípio da norma mais benéfica, e diante de duas regras processuais que possam ser aplicadas à mesma hipótese, escolherem a mais efetiva, ainda que seja a do Direito Processual Civil e seja aparentemente contrária à CLT. (...) Embora se possa questionar: aplicando-se as regras do CPC ao invés da CLT, o juiz estaria desconsiderando o devido processo legal e surpreendendo o jurisdicionado com alteração das regras, pensamos que tal não ocorre, pois o Juiz do Trabalho, aplicando o CPC, não está criando regras, está apenas aplicando uma regra processual legislada mais efetiva que a CLT e é sabido que a lei é de conhecimento geral (art. 3º LICC). Se há expressas processuais no CPC que são compatíveis com os princípios do Processo do Trabalho, pensamos não haver violação do devido processo legal, Além disso, as

²¹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Apud*. Schiavi, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 109.

²² SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 113.

regras do CPC observam o devido processo legal e também os princípios do Direito Processual.

Observa-se que apesar de haver correntes diversas quanto à aplicação subsidiária do Direito Processual Civil no Direito Processual Trabalhista é nítida a preocupação que gira entorno da proteção ao obreiro, independentemente da forma ou da maneira de aplicação das vertentes normativas retro mencionadas, haja vista as possíveis formas de interpretação no caso concreto.

CAPÍTULO- II

2 – O ABUSO DO PROCESSO NO DIREITO DO TRABALHO

2.1 CONCEITO

O Direito Processual do Trabalho cumpre um importante papel dentro do cenário jurisdicional brasileiro, já que o mesmo direciona as decisões trabalhistas no sentido de proteger o trabalhador das atividades laborais e, por conseguinte trazer ao mesmo a luta pelo bem social, uma vez que a contraprestação pelo labor efetuado garante ao empregado o sustento familiar, em nítido caráter alimentar.

A conscientização neste caráter alimentar leva à necessária percepção de que os direitos perseguidos na Justiça do Trabalho devem ser célere e eficaz. A rapidez processual trabalhista, portanto, é o principal meio para obtenção da tão sonhada efetividade processual.

Contudo na prática, percebe-se que a tão almejada celeridade processual encontra grandes obstáculos, principalmente na fase de execução, em que há enorme quantidade de manobras processuais “legalmente” corretas, dificultando o desenrolar do processo.

Veja-se que tais manobras processuais nada mais são que as próprias “brechas” encontradas no nosso ordenamento jurídico, tanto em favor das partes quanto de terceiros, o que condicionará o surgimento do abuso do processo.

Nas palavras de Helena Najjar Abdo²³, sobre o abuso de poder, destaca que: “(...) é um fenômeno que sempre existiu e que há tempos vem atravancando a plena efetividade do processo e a rápida solução das controvérsias (...)”.

O ato abusivo nada mais é que utilizar-se de meios aparentemente legais, com desvio de finalidade e exercício de uma situação jurídica subjetiva (poder, dever, ônus ou faculdade).

Neste diapasão, segue novamente Helena Najjar Abdo²⁴ a idéia de abuso de poder: “(...) Sustenta que todo ato abusivo pressuporia a idéia de uma atividade ilícita, ainda que tal atividade seja praticada no exercício de um direito (...)”.

Contudo, o ato abusivo é nitidamente diferente do ato ilícito, já que este tem o poder de afrontar a lei e aquele se utiliza de meios legais com intuito de obter vantagens ilegais, neste sentido segue a mesma autora supracitada²⁵:

O ato abusivo e o ato ilícito distinguem-se fundamentalmente. Enquanto este último representa contrariedade frontal à lei, o abuso manifesta-se na presença daquelas circunstâncias já mencionadas, quais sejam a aparência de legalidade, o desvio de finalidade e a preexistência de uma situação subjetiva processual de titularidade do agente.

Neste sentido, tem-se que o ato ilícito é uma violação normativa, já que reflete sobre os princípios Estatais e conseqüentemente a própria efetividade da administração da Justiça.

Em contrapartida, tem-se que o uso do direito está colacionado com a legalidade, eis que se o mesmo ultrapassa as normas legais impostas pelo Estado

²³ ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. 1ª Ed. Editora RT, 2007, p. 110.

²⁴ *Idem.*, p. 114.

²⁵ *Idem.*, p. 107.

tornar-se-á ilícito o seu ato praticado, conforme esclarecido por Júlio Cesar Bebber²⁶:

A expressão uso abusivo dos direitos é uma logomaquina, porque se eu uso de meu direito, o meu ato é lícito, e quando ele é ilícito, é que eu ultrapasso o meu direito e ajo sem direito (...). É preciso não ser logrado pela palavra: o direito cessa onde o abuso começa, e não pode haver o uso abusivo de um direito, qualquer que seja, pela razão irrefutável de que um só e único ato não pode ser ao mesmo tempo conforme ao direito e contrário ao direito.

Portanto, é notório que o abuso de poder somente existe quando um ato legal torna-se abusivo e, portanto ilegal.

Por fim, para melhor compreensão sobre o assunto em tela, serão destacadas neste capítulo quais as formas e as possibilidades de identificar a existência do abuso de poder através da Litigância de Má Fé, do Ato Atentatório à Dignidade da Justiça e do Assédio Processual.

2.2 A LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Em verdade o ordenamento jurídico destaca que boa fé, lealdade, objetividade e subsunção às decisões mandamentais não são apenas virtudes morais, mas que devem ser seguidos diante do Poder Judiciário, haja vista que o interesse maior é tornar saudável o processo.

Contudo, quando tais vertentes deixam de ser aplicadas, nasce a figura da Litigância de Má Fé, cujos elementos caracterizadores são a objetividade e a subjetividade, conforme esclarecido por Gustavo Carvalho Chehab²⁷:

²⁶ BEBBER, Júlio César. **Abuso do direito de recorrer**. In Revista: LTr. 65-03/314, março de 2001.

²⁷ CHEHAB, Gustavo Carvalho. **Celeridade e assédio processual**. In Revista LTr. 74-04/414, abril de 2010.

(...) A litigância de má fé tem dois elementos caracterizadores: um objetivo, que é a prática do ato tido como atentatório a boa ordem processual, e outro subjetivo, o dolo do agente que pratica o ato. Eventualmente, pode aparecer o prejuízo a vítima (...).

Observa-se que os elementos caracterizados da litigância de má fé estão previstos nos artigos. 14 e 17 do CPC, os quais se estendem à legislação trabalhista, nos termos do artigo 769 da CLT, sendo absolutamente possível falar-se na aplicação de tais artigos.

Neste sentido, o TST se pronunciou:

Litigância de má-fé- Aplicação no processo do trabalho. O princípio da lealdade processual, com a conseqüente sanção pela conduta temerária ou protelatória da parte, tem plena aplicação no processo do trabalho, por força da subsidiariedade dos arts. 14 e 17 do CPC. Recurso de Revista conhecido e desprovido.” (TST, AC da 2ª T., RR 174.474/95.5-3ª R, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, j. 5.06.96, DJU I 02.08.96, p. 26.059).

Ressalta-se que muito embora, esteja contida nos artigos acima citados a aplicabilidade da litigância de má fé, deve ser analisado cada caso atentamente já que alguns atos, apesar de se aproximarem da matéria ora em destaque, sua conduta não condiz com a realidade, portanto, não pode ser declarado como litigância de má fé.

Outro fator importante a ser destacado é que qualquer uma das partes da lide pode incorrer com a litigância de má fé, o que diferencia das outras modalidades de abuso do processo que irão ser estudadas ainda no desenrolar deste trabalho.

Neste sentido, segue Sérgio Pinto Martins²⁸, em seu artigo: “Litigância de Má Fé na Justiça do Trabalho”, em que expõe alguns exemplos de aplicabilidade de Litigância de Má Fé, tanto pelo empregado quanto pelo empregador:

1. Autor ajuizar ação pedindo verbas pagas, pleiteando tudo, inclusive o indevido ou pedir além do devido, quando deveria postular apenas aquilo que merece;
2. A petição inicial não conter o correto valor da causa, sendo atribuído na exordial um valor apenas simbólico e na audiência inicial pretende-se um valor completamente irreal. Nesse caso, costumamos extinguir o processo sem julgamento do mérito, dado a tamanha falta de lealdade processual impossibilitando a conciliação, que é o fim primordial da Justiça do Trabalho. O mesmo ocorre quando são omitidas as verbas líquidas que se pretende receber;
3. Fazer perícia sabiamente desnecessária;
4. Protelar o andamento da execução, praticando incidentes infundados e desnecessários, opondo embargos à execução com fins meramente protelatórios, ou impugnações vazias de conteúdo;
5. Denunciar pessoa errada à lide ou apenas denunciar com efeito de procrastinar o andamento do feito;
6. Dizer que as testemunhas não compareceram à audiência, quando na verdade nem sequer foram convidadas;
7. Oferecer endereços incompletos ou errados das testemunhas ou das próprias partes;
8. Saber o réu da existência de processo em curso, em fase de execução, deixando o feito andar de forma desnecessária até a penhora, para alegar nulidade de citação;
9. Alegar o reclamante que trabalhou em empresa completamente distinta, fundando-se em circunstâncias inexistentes;
10. Fazer provas inúteis ou diligências totalmente desnecessárias;
11. Procurar advogados diversos para ajuizar mais de uma ação contra a mesma empresa e com o mesmo objeto ou semelhante;
12. Propor ação em JCJ completamente incompetente, somente com o intuito de dificultar a parte contrária de se defender;
13. Pleitear valores em completo descompasso com o salário percebido durante o contrato de trabalho;
14. Pedir para ouvir testemunha por carta precatória, com intuito de protelar o andamento do processo, para depois desistir da referida carta ou não comparecer para a oitiva dos depoimentos.

²⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Litigância de má fé na justiça do trabalho**. Disponível em: <http://www.iobonlinejuridico.com.br>. Acessado em 28.07.2010.

Contudo, conforme já explicitado, cada caso exige uma observância, já que nem sempre poderá ser aplicada litigância de má fé, principalmente quando à parte apresentar um conjunto mínimo de razoabilidade dentro do processo.

Destaca-se que o fato de a parte tornar-se sucumbente, não a torna litigante de má fé, desde que para isso, não esteja evidenciada o dolo na ação. Da mesma forma, fatos alegados e não provados não caracterizam esta conduta temerária.

Seguem abaixo, como nosso ordenamento jurídico define os litigantes de má- fé:

Art. 17 do CPC. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I. Deduzir pretensão ou defesa contra texto de lei ou fato incontroverso;
- II. Alterar a verdade dos fatos,
- III. Usar do processo para conseguir objetivo ilegal,
- IV. Opuser resistência injustificada ao andamento processual;
- V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato processual;
- VI. provocar incidentes manifestamente infundados, ou
- VII. Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

Ademais, tais fatos podem ocorrer a qualquer tempo no processo, não havendo a necessidade de reiteração dos mesmos, bastando uma única ocorrência para deflagrar seus efeitos.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – CARACTERIZAÇÃO – Litigante de má fé é aquele que busca vantagem fácil, falseando a verdade no ânimo doloso. O quadro posto nos autos a conclusão de que o reclamante foi litigante de má fé: mentiu demasiadamente, pois as informações colidas dos autos deixam clara a má fé do reclamante ao interpor referida ação no intuito de levar o MM Juízo “a quo” a erro na verificação dos fatos. Agiu, indubitavelmente com flagrante deslealdade e notória má fé, sendo passível de reprimenda e de apenamento. (TRT 15ª R. – ED 84400-64.2007.5.15.0096 – (4151/10) – 12ª C. – Relatora Olga Aida Joaquim Gomieri – DOE 28/10/2010 – p. 269).

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – COLUSÃO – Se o conjunto dos autos leva a crer que os demandantes agiram em conluio, pretendendo entabular acordo fraudulento com o claro intuito de fraudar a aplicação da lei, cabível é a condenação do reclamante em multa por litigância de má fé, tendo em vista o seu comportamento jurídica e eticamente reprovável em utilizar o processo como meio para obter vantagens não permitidas pela lei. (TRT 17ª R. – RO 59000-87.2009.17.0010-Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite – DJE 17/11/2009 – p. 22).

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – CONFIGURAÇÃO – Litigante de má fé é aquele que nega ou distorce grosseiramente a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para obtenção de vantagem indevida. O instituto da litigância de má fé tem aplicação restrita sendo necessário demonstrar o elemento subjetivo, sobre tudo em face da garantia constitucional do direito de ação e do amplo acesso ao poder judiciário. Uma vez que a parte simplesmente não conseguiu provar os fatos alegados, e ausentes os elementos subjetivos, é de se concluir que simplesmente que recorreu do direito regular de ação. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e provido (TRT 9ª R. – RO 4388-2008-022-09-00-1 – 3ª Turma Rel. Autino Pedrozo dos Santos – DJE 28/09/2010 – p. 91)

Por fim, para caracterizar a litigância de má-fé, a mesma deve ser provada, já que a responsabilidade pelo ato ocasionará multa limitada em 20% sobre o valor da causa atualizado, conforme disposto no artigo 18 do CPC.

Segue decisão:

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MANTIDA.ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – Assim, há de ser confirmada a sentença de piso que julgou improcedente a reclamação e condenou o reclamante em multa por litigância de má fé de 1% e indenização de 20% todos sobre o valor da causa. RECURSO OBREIRO DESPROVIDO.(TRT 19ª R. – RO 1761.2009-062-19-00.8 – Rel. José Abilio Neves Souza – DJE 17/08/2010 – p.13)

Assim, o objetivo do instituto não é apenas a proteção da parte, mas de todo o processo, eis que o procedimento a ele inerente visa também a proteger a ordem pública, sendo necessária uma ampla fundamentação para imposição e aplicabilidade de sanção.

2.3 O ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O ato atentatório à dignidade da Justiça está definido do artigo 600 do CPC, com a seguinte fundamentação:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

I- frauda a execução;

II- se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III- resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV- intimado, não indica ao juiz, em cinco (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

No mesmo sentido, seguem decisões que esclarecem quais são os caracteres para se considerar ato atentatório à dignidade da justiça:

ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – CARACTERIZAÇÃO – O artigo 600 do CPC considera atentatório à dignidade da justiça, o ato do devedor que “se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis meios artificiosos” (inciso II) e “resiste injustificadamente às ordens judiciais” (inciso III). Verificado que por duas vezes o executado foi intimado para corrigir a quantidade de horas extras consignadas na planilha de cálculos por ele apresentada, determinante dos parâmetros da execução e com a qual havia concordado o exequente, persistindo no erro e ratificando a exatidão no número de horas suplementares apuradas, resta impositiva à aplicação da multa contida no artigo 601 do CPC. (TRT 10ª R. – AP. 00575-2004-009-10-00-7- 1ª Turma – Rel. Juíza Maria Regina Machado Guimarães – J. 14/05/2008)

FRAUDE A EXECUÇÃO – ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – Há prova inequívoca e no sentido de que o agravante, sócio da reclamada promove ato atentatório à dignidade da justiça, tentando através de todos os meios fraudar a execução ao alegar a ocorrência de penhora sobre o bem da família em imóvel sequer registrado em seu nome e, ainda, opondo-se maliciosamente à execução, empregando meios ardis para se esquivar do pagamento da verba salarial devida à reclamante, decorrente de título executivo transitado em julgado em 1998. (TRT 2ª R. AP. 02484-1997-048-02-00-2 – (20100041293) – 2ª Turma Rel. Juíza Odette Silveira Morais – DOE/SP 09/02/2010)

Nestas circunstâncias, ao contrário do instituto de má-fé, aqui, o causador do ato é unicamente o executado, circunscrito no âmbito do processo na fase de execução.

Ademais, há uma diferença crucial entre a litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade, eis que neste a vítima não é somente o exequente, mas também o próprio Estado, já que o devedor não respeita os comandos do Estado-Juiz que assume o papel de repositores da ordem, como monopolista para reparação da ordem processual quanto à satisfação jurisdicional.

Existe neste momento, uma sanção limitada na valoração de 20% do débito atualizado da execução, diferentemente do que ocorre com a litigância de má-fé, em que se denomina tal valoração como indenização. Segue abaixo, como os Tribunais destacam tal multa:

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – MULTA – CABIMENTO – Evidenciado o comportamento malicioso do agravante, que quer subtração de valores do débito exequendo, mesmo sabendo que tal importância não lhe pertence, configura-se o ato atentatório da justiça, devendo ser penalizado com multa de 20% do débito da execução (artigo 601 do CPC). (TRT 24ª R. AP. 01073-1995-004-24-00- Rel. Juiz Nicanor de Araujo Lima. DOMS 04/09/2002)

MULTA ARTIGO 601 DO CPC – O artigo 601 do CPC prevê a aplicação de multa ao devedor que cometer algum ato atentatório à dignidade da justiça, estendido a tais elencados no artigo 600 do CPC. Configurada uma das condutas traçadas no artigo supracitado, qual seja apresentar recurso destituído de qualquer fundamento plausível e sem nem mesmo atentar para o teor do que já fora objeto de decisão na sentença agravada, à que se aplicar a multa colimada. (TRT 10ª R. AP 00370-2001-015-10-00-0 – 01ª Turma Rel. Juíza Maria Regina Machado Guimarães. J. 04/06/2007).

Destaca-se também, que os caracteres quanto à aplicação e caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça estão normatizados no artigo 600 do CPC, conforme já destacado, sendo, para tanto, taxativo quanto ao seu

alcance; assim, ao contrário do assédio processual, que será estudado oportunamente, os atos atentatórios bem como a litigância de má fé possuem conceitos em lei específica, necessitando assim que o fato ilícito ou abusivo corresponda com a previsão legal.

Convém salientar ainda, que muito embora exista a ocorrência da aplicabilidade da sanção referente ao ato atentatório, na prática, tal fato não ocorre da maneira esperada, já que muitas vezes, existente a dificuldade do pagamento do montante condenado, quiçá seria sua concretização quanto à satisfação da sanção nos moldes do artigo 601 do CPC, conforme segue sua fundamentação:

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa esta que reverterá em proveito do devedor, exigível na própria execução.

Neste sentido, Luiz Carlos Moro²⁹, no artigo publicado pela Revista dos Advogados retrata:

Do ponto de vista prático, o que se nota no processo do trabalho (em que a fase da execução sempre foi incumbência “ex officio” do juízo) é que se parte do princípio pragmático de que, se é difícil executar 100% (cem por cento) da condenação, a dificuldade aumenta na mesma proporção do valor a executar. É como se houvesse uma resistência em tutelar o Estado, em benefício do credor, quando somente o devedor pode ser atingido. Há uma notável preferência pela utilização da litigância de má-fé, que não está limitada à figura da parte e pode ser adotada como uma espada de Dâmocles sobre a cabeça dos profissionais que orientam as partes, ainda que nem sempre os clientes atendam como advogados.

Assim sendo, o ato atentatório à dignidade da Justiça é invocado de modo mais rarefeito, já que em execução, é muito mais próprio aplicá-lo que o instituto da litigância de má-fé. Até porque o próprio conceito de lide, na execução se esvai, pois

²⁹ MORO, Luis Carlos. **Assédio processual, ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé no processo do trabalho**, *In* Revista do Advogado, n. 97, vol. 28, 2008, p. 128.

muitas vezes não há espaço para a resistência à pretensão do credor ou, quando há, este é muito limitado pelo estreito rol de matérias constante do § 1º do artigo 884 da CLT.

Observa pelo exposto, que a finalidade da aplicabilidade do ato atentatório à dignidade da justiça, vai além da mera intenção do legislador de desmotivar a deslealdade do executado, eis que a finalidade é proteger que o bem da vida seja entregue ao seu titular da maneira mais razoável.

2.4 O ASSÉDIO PROCESSUAL

Muito embora, o Assédio Processual será discutido no próximo capítulo com maior ênfase, eis que é a base da discussão desta obra, apenas a título de conclusão, temos que o Assédio Processual configura-se no atual ordenamento jurídico como um dos abusos do processo e tem como finalidade a realização de reiterados atos processuais, visando procrastinar o andamento do processo, através de incidentes injustificados, apresentação de provas inúteis, interposição de recursos despropositados, enfim, ações temerárias e desarrazoadas de resistência ao desenvolvimento válido e regular do processo jurisdicional.

2.5 ANÁLISE COMPARATIVA

Considerados os elementos acima, segue o quadro comparativo para melhor compreensão sobre os tipos de abusos de poderes que podem existir no nosso ordenamento jurídico:

Quadro 1 – Diferenças básicas entre os tipos de Abuso de Poder

	Assédio Processual	Litigância de Má Fé	Ato atentatório à Dignidade da Justiça
Como se configura	Não há fato típico definido em lei: Parte da noção do abuso de direito do artigo 187 do CC, pela reiteração de medidas, lícitas ou não, destinadas a tentar impedir ou frustrar a aplicação do Direito.	Pressupõe a incidência da parte em algum fato típico descrito no artigo 17 do CPC.	Pressupõe a incidência da parte em algum fato típico descrito no artigo 600 do CPC.
Momento em que se dá	Pode ocorrer a qualquer momento, mas não é instantâneo; pressupõe reiteração de práticas abusivas.	Pode ocorrer a qualquer momento e materializar-se num único ato ou gesto, desde que enquadrável no fato típico.	Só pode ocorrer na fase da execução, depois de formada a vontade estatal de distribuição da Justiça.
Interesse tutelado	O direito à indenização surge como interesse privado, decorrente de um dano pessoal, tal como o gênero do dano moral.	São de ordem pública a norma incidente e o bem jurídico tutelado.	Aqui, o interesse público é ainda maior, pois o Estado, nesse caso, perdeu a isenção.
Objetivo	Visa tutelar a dignidade humana da vítima do assédio.	Visa tutelar a fluidez do processo, no âmbito da prevenção de fatos típicos: tutela o processo	Visa tutelar a respeitabilidade da jurisdição, poder judiciário, ou Estado, em suma.
Natureza	Indenização não tarifada, com caráter reparatório, acrescida de sanção pedagógica e punitiva, a ser apurada em autos próprios.	Indenização tarifada, com caráter reparatório, com sanção pedagógica e punitiva imposta no próprio procedimento.	Sanção pelo descumprimento do comando sentencial; punição pura e simples imposta nos próprios autos.

Autor (es)	Somente uma das partes pode ser assediadora processual de outra parte, mas assédio processual pressupõe o concurso do Poder Judiciário e sua impossibilidade ou impotência para atribuir celeridade que obste o assédio processual.	Todos os que, de qualquer forma, participam do processo podem incorrer em litigância de má- fé.	Somente o executado é que pode cometer o ato atentatório à dignidade de Justiça.
-------------------	---	---	--

Fonte: MORO, Luís Carlos. (2008, p. 133) – Revista dos Advogados n. 97, V. 28.

Observe que o quadro comparativo é claro quanto às particularidades de cada tipo de abuso de poder. Muito embora os mesmos tenham semelhanças, existem fatores que diferenciam um dos outros, senão vejamos:

No caso do ato atentatório à dignidade humana – artigo 600 do CPC, os meios de fraudar o processo estão bem próximos daquele que age com má fé, nos termos do artigo 17 do CPC, contudo aquele ocorre unicamente na fase de execução, enquanto este pode correr tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal.

Ademais, é bom frisar que muito embora os meios de fraudar o processo se assemelham tanto no ato atentatório à dignidade humana quanto ao litigante de má fé, os executores para a realização de tais atos são diferentes, uma vez que no primeiro caso tem-se o autor dos atos apenas o executado, enquanto que no segundo caso têm-se quaisquer das partes que atuam na lide (autor ou réu); bem como o juízo.

Já no assédio processual, é louvável destacar que não há lei expressa quanto à matéria, contudo os doutrinadores o consideram nada mais que as reiteradas ocorrências do ato atentatório, bem como da litigância de má fé, efetuadas pelas partes.

Logo, pelos esclarecimentos notadamente acima oferecidos, parecem claro e perceptível os tipos de abusos existentes em nosso ordenamento jurídico. No entanto, na prática, não é isto que prevalece, eis que ainda existem muitos estudiosos que se confundem quanto à conceituação de cada um deles, aplicando-se em casos concretos modalidades de abusos diferentes do real fato ocorrido, já que apesar de suas particularidades, o assédio processual, o ato atentatório da dignidade humana e a litigância de má fé têm-se fatos e ocorrências bem próximas quanto às concepções jurídicas.

CAPÍTULO III

3- ASSÉDIO NO DIREITO DO TRABALHO

3.1 CONCEITO

Assediar significa conforme dispõe o dicionário Houaiss³⁰: “insistência, perseguição”, com a finalidade de constranger alguém.

No Direito, propriamente dito, a ocorrência do assédio não é diferente, já que a matéria em discussão está, cada vez, tendo acesso em nosso ordenamento jurídico, com intuito de prejudicar a parte contrária em detrimento de beneficiar-se a si própria, conforme será analisado neste capítulo.

Desta forma, para melhor esclarecermos, iremos analisar o que vem a ser o Assédio Processual no Direito do Trabalho brasileiro, bem como a ocorrência de tal fenômeno no Direito italiano, desde a sua ratificação com a Convenção de Roma de 1955, suas utilidades, bem como suas conseqüências para o “mundo jurídico”, já que o direito italiano, em sua própria concepção, é o pioneiro na busca de aprimorar e solucionar conflitos de ideais no Direito propriamente dito.

³⁰ HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Sales; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss**. 1ª ED. Editora Objetiva, 2001, p. 40

3.2 ASSÉDIO PROCESSUAL NO DIREITO ITALIANO

Em 4 de Novembro de 1950, em Roma, firmou-se a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), sendo esta aprovada pelo Conselho da União Europeia em 01 de dezembro de 2000 e ratificada pelos países integrantes da União Europeia em 22 de julho de 2007.

Nesta linha, aderiu também à Itália, com intuito de trazer novos rumos quanto à prestação jurisdicional, já que este país, muito embora fosse considerado como fonte inspiradora por excelência, em relação aos procedimentos jurídicos, o mesmo estava passando por dificuldades de processar e julgar suas lides em tempo hábil e célere.

Veja-se que esta preocupação para que o processo terminasse em prazo razoável, já vinha tomando rumos há mais de 50 anos, em especial, com o advento da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que já demonstrava a importância de que os julgamentos das causas fossem dotados de mecanismos que permitissem uma demora que não ultrapassasse aquela estritamente necessária, obviamente, não deixando de destacar que cada processo possui suas próprias particularidades.

Destarte que com o advento da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em especial, no seu artigo 6º, o mesmo foi incisivo quanto à importância da finalização do processo em tempo hábil, vejamos suas premissas:

Art. 6º - Direito a um processo justo

Toda pessoa tem direito a um julgamento dentro do tempo razoável, perante um tribunal independente e imparcial constituído por lei, para fins de determinar seus direitos e deveres de carácter civil ou sobre o fundamento de qualquer acusação penal que lhe seja imputada. A sentença deve ser lida publicamente, mas o acesso à sala de audiência pode ser vetado à

empresa e ao público durante todo o processo ou parte dele, no interesse da moral, da ordem pública, ou da segurança nacional de uma sociedade democrática, quando o exigirem os interesses dos menores ou a tutela da vida privada das partes, em que a publicidade possa prejudicar o interesse da justiça.

Assim sendo, é de se notar que problemas inerentes a duração do processo resguardam vestígios e até hoje estão presentes nos Tribunais, seja nos grandes centros como a Itália, seja em países que ainda se encontram em transformações como o Brasil, que lutam dia após dia para construir uma Justiça mais séria e eficaz.

Neste momento, iremos nos ater apenas ao direito italiano, eis que conforme já mencionamos, trata-se de Estado marcado pela suas qualidades e espelho para muitos países na observância de sempre estar se renovando e se aperfeiçoando na esfera jurídica.

3.2.1 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO- LEI MICHELLE PINTO

Conforme já destacado, a Itália sempre foi um país sensato e preocupado quanto ao desenvolvimento de seu poder judiciário, principalmente com relação à durabilidade e à razoabilidade processual; tanto é verdade que o exemplo disto é o artigo 111 da Constituição do País: *“La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le part, in condizione di parità, davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata.”*

Destaca-se que o preceito artigo retro mencionado foi elaborado e dirigido mais ao legislador do que à criação do direito novo ao cidadão, bem como permitir aos juízes que interpretassem a lei de forma a considerar inconstitucionais quaisquer

atividades inócuas e que representassem atraso na atividade jurisdicional, além de dar aspecto constitucional ao direito de “duração razoável do processo”.

E não é só isto, havia também uma preocupação do legislador italiano em não permitir que coubesse exclusivamente aos juízes a definição do que seria um “justo processo”, até mesmo porque a idéia do que possa ser justo ou injusto pode depender muito da educação e da história de vida da pessoa que julga seus princípios, concepções políticas e interesses.

Veja-se que mesmo a legislação italiana sendo considerada uma das mais bem construída, a mesma sofre problemas com relação à lentidão no processo, nesta linha de raciocínio segue José Carlos Barbosa Moreira³¹ que:

A Itália em curiosa contradição, a tornar-se consideração o fato de que a sua doutrina constitui um dos auges da ciência processual, com a profunda influência no mundo latino, porém, sendo nítida a situação crônica do país, em relação à lentidão dos processos.

Assim, embora a Itália tivesse respaldo com a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, bem como possuísse uma constituição atrelada ao efetivo e ao justo andamento processual, a mesma possuía problemas para finalização do processo.

Desta forma, surgiu a idéia de se introduzir uma lei específica com intuito único de indenizar aquele que sofrer prejuízo em decorrência da duração exagerada do processo, já que esta seria uma “suposta” maneira de coibir aqueles que de uma forma ou de outra atrasa a finalização do processo.

³¹ MOREIRA, José Carlos Babosa. **A duração dos processos: alguns dados corporativos.** In Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 5 n. 29, p. 30, maio/jun. 2004.

Com isto, em 24 de março de 2001, na Itália, foi publicada a Lei n. 89, de autoria do deputado Michele Pinto, conhecida como “Lei Pinto”, cujo artigo 1º prevê o direito de se obter uma reparação por dano patrimonial ou não patrimonial que tenha sido decorrente da demora no andamento processual, nos termos do artigo 6º da CEDH.

Assim sendo, criou-se na Itália uma lei com intuito de indenizar aquele que se sentisse prejudicado com a duração razoável do processo, dentro das formalidades legais, conforme bem esclarecido pela Eliane Noronha Nassif³², em seu artigo publicado pelo Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais:

(...) entendido como parâmetro para avaliar a extensão temporal dos acontecimentos processuais, no contexto do processo que deva ser “justo” e, portanto, eficiente. O critério deve ser balanceado com uma fundamental exigência de que o processo se desenvolva lealmente no pleno respeito às garantias processuais, a fim de que a tempestividade não se traduza em sumariedade do juízo.

Assim, a Lei Pinto foi introduzida no ordenamento jurídico italiano, em consonância com o Acordo de Roma, com a intenção única de reprimir o Estado pelas “brechas” contidas na lei que autorizava as partes licitamente prolongar os atos jurídicos.

Neste sentido segue os dizeres de Paulo Hoffman³³:

Por ter o Estado se sub-rogado no direito- dever único de fazer e realizar justiça, não é admissível que a falta de interesse dos governantes em investir corretamente no Poder Judiciário penalize os jurisdicionados com a absurda duração do processo, razão pela qual a introdução de mecanismo que puna essa injustificável demora parece-nos ser um primeiro e importante passo, ao qual deverão seguir-se outras medidas para atingir a

³² NASSIF, Elaine Noronha. **Sobre a duração razoável do processo**. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.gov.br/imprensa>. Acessado em 04.02.2011.

³³ HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. Disponível em: <http://www.jusnavegandi.com.br>, p. 03. Acessado em 21.02.2011.

meta da prestação jurisdicional, assegurando- se a paridade entre as partes e realizando- se justiça.

Frisa-se que sendo o Estado o órgão máximo para disponibilização de verbas e para cumprimento de melhorias ao Poder Judiciário, os quais não vinham sendo realizados de forma coerente, fosse o mesmo penalizado pela demora razoável do processo através da Lei Michelle Pinto.

Nesta linha de raciocínio, para melhor esclarecimento quanto à aplicabilidade e ao funcionamento da Lei Michelle Pinto, segue o artigo “O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana”, de autoria de Paulo Hoffman³⁴:

Dividida em dois capítulos e composta de sete artigos, a Lei Pinto trata em seu capítulo primeiro, denominado “Definizione immediata del processo civile”, somente da modificação da redação do artigo 375 do Código de Processo Civil italiano, enquanto no capítulo segundo “Equa Riparazione”, apresenta o escopo da lei, o procedimento, o prazo e as condições de interposição da ação que vise à reparação, a forma de publicação e ciência da sentença, norma transitória e a disposição orçamentária dirigida à previsão de verbas para pagamento das futuras eventuais condenações.

Destarte o conteúdo nas normas apresentadas pela introdução da Lei Michelle Pinto, no direito italiano, têm como ditames à tentativa de dar maior agilidade aos julgados, bem como à possibilidade daquele que se sentiu lesado pela demora do fim do processo ser indenizado, nos moldes exemplificados por Paulo Hoffman³⁵ em seu artigo:

O artigo 1º da Lei Pinto substitui o artigo 375 do Código de Processo Civil que trata da Pronuncia in Camera di Consiglio, numa clara tentativa de dar maior agilidade aos julgamentos, diante de um número crescente de recursos. (...) O direito à indenização decorrente de danos materiais ou

³⁴ *Idem.* p. 08

³⁵ *Idem.* p. 09

morais sofridos pela duração exagerada do processo, ponto chave e crucial da Lei Pinto, vem previsto em seu artigo 2º. Como era de se esperar, o legislador deixou bem claro na redação tratar-se da mesma indenização a que o cidadão teria direito com base na Convenção Européia dos Direitos do Homem (...). O extenso artigo 3º da Lei Pinto prevê o procedimento a ser adotado nas demandas de “equa riparazione”, estipulando minuciosamente os critérios de competência, quem deve figurar no pólo passivo da demanda, a necessidade de petição inicial ser subscrita por um advogado munido de procuração com fins específicos, a forma de julgamento, de decisão e de eventual recurso. Ponto interessante nesse artigo é a previsão de que entre a distribuição e o julgamento do pedido indenizatório deva transcorrer apenas quatro meses e de que a decisão, ainda que sujeita a recurso, é imediatamente executiva. Outro aspecto relevante é trazido pelo artigo 4º da Lei Pinto, ao prever expressamente a possibilidade de a demanda de indenização ser proposta ainda que pendente o processo em que já tenha ocorrido a violação da duração do processo. Todavia, o prazo decadencial para sua propositura é de seis meses, a contar do trânsito em julgado. O artigo 5º da Lei Pinto determina que, além de a decisão ser notificada às partes, deve ser também ao Procurador Geral da Corte dei conti (espécie de órgão administrativo responsável por controle dos gastos públicos), para fim de eventual verificação de culpa das autoridades envolvidas no processo em que se deu a violação (...) o artigo 6º da Lei Pinto estabelece a possibilidade de dirigir-se ao Judiciário italiano àqueles que já tenham formulado pedido perante a Corte Européia dos Direitos do Homem, desde que não haja uma decisão de admissibilidade na referida Corte (...). O artigo 7º da Lei Pinto por fim, estabelece verbas do orçamento a serem destinadas ao pagamento das futuras eventuais indenizações (...).

Nota-se que a Lei Pinto, em primeiro momento, trouxe condições razoáveis a considerar-se chave fundamental e eficaz, com a finalidade de neutralizar a demora processual no direito italiano.

Contudo, tal eficácia tornou-se possível por determinado período, já que os rumores pela demora do processo continuaram crescendo, agora pela demora não apenas do processo principal, mas também do processo secundário, qual seja, do processo referente à indenização por dano moral em face do Estado.

Ademais, é perceptível que a lei em discussão desconfigurou o regime estatal italiano, eis que o ônus para comprovação do fato constitutivo de seu direito cabia unicamente ao ofendido, nos termos do art. 6º da CEDH e do art. 111 da Constituição italiana, e quando comprovado, ficando a cargo da máquina estatal ressarcir tal indenização, uma vez que a responsabilidade pela lacuna e

favorecimento da demora do processo encontra-se intimamente ligada ao problema da elaboração da lei.

Assim sendo, percebeu-se que ocorreria um aumento significativo de novas ações por parte daqueles que se sentiam ofendidos pela demora processual, tendo como consequência as dificuldades para resolução de todos estes processos dentro do prazo estipulado, bem como do próprio orçamento da União italiana, para reparação de todos aqueles que se sentiam ofendidos.

Todavia, muito embora esta lei tivera ocasionado problemas na máquina orçamentária do Estado, este procedimento é a única forma de “alertar” o Poder Executivo para tomar as devidas medidas no sentido de melhorar o Poder Judiciário.

Observe-se que o direito italiano tenta barrar a entrada do assédio processual no país com medidas que possam no mínimo coibir abusos processuais devido à demora para finalização do processo.

Assim, pode-se denotar que o “Assédio Processual” vem sendo considerado um obstáculo ao direito como um todo, sendo notável que o mesmo em países como a Itália, que possuem eficientes artefatos e bem estruturado para atender seu ordenamento, tem encontrado dificuldades para controlar o avanço de tal fenômeno.

Para completarmos nossa linha de estudo, adentraremos, neste momento, no “Assédio Processual” no direito brasileiro, já que este fenômeno já é fato notório dentro de nossos estudiosos.

Para isto, serão analisados os pontos ensejadores, bem como os elementos caracterizadores de tal assédio, as partes envolvidas, as modalidades de como verificamos a sua existência. Enfim, tentaremos unificar e verificar as maneiras de inviabilizar ou ao menos amenizar suas conseqüências no sistema jurídico brasileiro.

3.3 ASSÉDIO PROCESSUAL NO DIREITO BRASILEIRO

O assédio processual figura absolutamente recente na seara jurídica não possui previsão legal específica. Destarte, que por ser um elemento embrionário no cenário jurídico brasileiro poderá vingar ou não. Assim, para melhor explicar o fenômeno em tela, seguem algumas considerações:

- base legal – pode-se dizer que está alicerçada na Constituição Federal, nos artigos que tratam do dano moral (art. 5º, incisos V e X), bem como nos artigos 186, 187 e 927 do CC.

- justiça competente – em sendo os atos praticados no âmbito da relação de trabalho, será a Justiça Laboral competente para apreciação do pedido formulado em assédio processual, nos termos do artigo 114, inciso I da Constituição Federal.

- declaração de ofício pelo juízo- Nilton Rangel Barretto Paim e Jaime Hillesheim³⁶ entendem que:

“O Assédio Processual pode ser declarado pelo juiz condutor do feito independentemente do requerimento da parte ofendida, haja vista o

³⁶ PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIN, Jaime. *Apud*. FERRARI, Irany ; MARTINS, Mechíades Rodrigues. **Dano moral- múltiplos aspectos nas relações de trabalho**. 3ª Ed. São Paulo : LTr, 2008. p. 171/172.

manifesto interesse público na moralização do processo judicial” e acrescenta que, “Entendemos que a condenação por Assédio Processual, inclusive, deve ser decretada “ex officio” pelo juiz da causa utilizando-se do mesmo critério utilizado pelos juízes anglo-americanos diante do chamado “contempt of court”, que significa, grosso modo, o comportamento de qualquer sujeito atuante no processo que possa ofender ao juiz ou tribunal na administração da justiça, ou diminuir sua autorização ou dignidade.

- fixação do valor – aplica-se a mesma regra estipulada para a fixação de danos morais, qual seja, levando em conta a extensão do dano, a situação do ofensor e o sentido pedagógico.

Após uma análise das propriedades que envolvem o Assédio Processual, é certo destacar que tal fenômeno trará conseqüências em toda a esfera processual, em especial na esfera trabalhista, conforme será mencionada no desenrolar deste último capítulo.

3.3.1- A) FATORES ENSEJADORES DA APLICABILIDADE DO ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

É de conhecimento de todos da área do direito o desejo de que a máquina judiciária desenvolva e encerre o processo no menor prazo possível; no entanto não é isto que se tem verificado nos tribunais, pois que a maior parte dos processos somente é concluída após décadas de discussões judiciais, o que afronta nossa Constituição Federal, já que o seu art. 5º, inciso LXXVII destaca que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Observa-se que a morosidade é um dos problemas ensejadores da aplicabilidade do assédio processual, já que as partes utilizam de manobras protelatórias, as quais muitas delas têm respaldo jurídico, com intuito único de alongar-se para o encerramento do processo.

Neste mesmo raciocínio, é bom destacar que na promulgação das normas jurídicas, muitas delas possuem falhas na interpretação, possibilitando as partes duplo sentido, ou mesmo abertura para manifestações sem quaisquer chances de reversão da causa.

Desta forma, destaca-se a interpretação de Luciano Athaide Chaves³⁷:

Chega a surpreender como as ferramentas supostamente garantidoras de um devido processo legal foram sendo paulatina e historicamente deturpadas para se constituir numa ideologia que admite, de forma muitas vezes condescendente, atitudes manifestamente contrárias aos escopos processuais e à própria ordem jurídica- constitucional (...)

É comum observar que algumas chicanas e outras atitudes procrastinatórias são habitualmente recebidas e encaradas como legítimo exercício de direitos, como se o Direito Processual não reprovasse (...) os atos de litigâncias de má fé, os atos atentatórios à dignidade da jurisdição e (...) da Justiça”.

Verifica-se, por outro lado, que nosso ordenamento jurídico resguarda também o direito do contraditório e da ampla defesa, dificultando a amplitude de ter-se uma limitação quanto ao tempo de finalização processual, já que tal fator está relacionado unicamente ao trabalhador que não se encontra em condições de aguardar o resultado de um procedimento judicial lento, eis que se discutem créditos que comprometem sua própria subsistência.

Concluí-se que devido à abertura existente no ordenamento jurídico brasileiro quanto à aplicabilidade do princípio do contraditório e da ampla defesa, é nítido que o mesmo afronta literalmente a Constituição Federal quando utilizado apenas para procrastinar o feito, cujo resultado traduz na ineficiência da máquina judiciária, tornando-se mais um dos fatores ensejadores do assédio processual.

³⁷ CHAVES, Luciano Athayde. *Apud*, CHEHAD, Gustavo Carvalho. **Celeridade e assédio processual**. In Revista Ltr 74-04/415, Abril de 2010.

3.3.2 B) ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO PROCESSUAL

Bem definido nas palavras de Gustavo Carvalho Chehab³⁸, os elementos caracterizadores do assédio processual são: “os elementos objetivos, o sujeito ativo, os elementos anímicos, o dano processual, o dano pessoal, o sujeito passivo, o ato ilícito”, nos moldes que serão demonstrados:

- Elemento objetivo (conjunto de atos praticados) – não basta a existência de um único ato, mas de vários realizados pelo assediador. Geralmente, a prática é continuada e reiterada, porém o agressor pode diluir sua ação ao longo do curso do processo, praticando uma série de atos isolados, que, em seu conjunto, vão criando empecilho para tramitação do feito. Detalhe: os atos podem ser endoprocessuais³⁹, extraprocessuais ou uma combinação deles, devendo, contudo, interferir diretamente no andamento da causa.
- Sujeito ativo (por atores) – o assediador pode ser qualquer um que atue no processo, como parte, advogado, juiz, membro do Ministério Público, peritos, intérpretes judiciais, serventuários, oficiais de justiça, e etc.
- Elemento anímico (que intencionalmente ou mediante culpa grave) – é preciso haver culpa grave ou dolo do agente em querer prejudicar o bom andamento ou o resultado de um processo judicial.
- Dano processual (atinge o regular andamento do feito) – os atos praticados devem, necessariamente, atingir a marcha processual ou o resultado útil do processo. Haverá dano processual quando o conjunto de atos, por exemplo, retardar

³⁸ CHEHAB, Gustavo Carvalho. **Celeridade e assédio processual**. In Revista LTR 74-04/417, São Paulo, Vol. 74, n. 04 e3 abril de 2010, p. 417.

³⁹ PAIM, Nilton Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. **O assédio processual no processo do trabalho**. In Revista LTr (ISSN. 1516-9154). São Paulo, Vol. 70, n. 09 de setembro de 2010, p. 1.115.

ou procrastinar o andamento do feito; evitar ou obstar o pronunciamento judicial; enganar a Justiça ou impedir o cumprimento ou a satisfação do direito reconhecido judicialmente; prejudicar ou invalidar a produção de uma prova; levar a parte a abandonar a causa ou aceitar acordos extremamente lesivos.

- Dano pessoal (em detrimento do patrimônio moral e/ou material) – a prática dos atos deve ser apta o suficiente para provocar lesões no complexo patrimonial e/ou moral de alguém.
- Sujeito passivo (da vítima) – o assédio é dirigido contra uma vítima, que pode ser um dos sujeitos da relação jurídico- processual ou outras pessoas que nela atuam (peritos, testemunhas, etc.). O Estado, detentor do monopólio da Justiça, também é vítima. “Antes de ofender o particular, o ato abusivo ofende a sociedade⁴⁰”.
- Ato ilícito (mediante ofensa da ordem jurídica ou de boa-fé processual)- o assédio constitui um ato ilícito, que decorre de abuso dos direitos processuais, violação à Ética, à Justiça e ao Direito ou pelo uso de violência (psicológica ou física).

Portanto, verifica-se que o assédio processual é claramente notável no nosso ordenamento jurídico, eis que seus efeitos afetam não apenas a vítima, e sim o processo em si, já que o torna mais lento, causando prejuízo moral à parte que não consegue ter adimplido o seu direito constitucional de receber a tutela jurisdicional de forma célere e precisa, mas também o próprio Estado que zela em fazer justiça e encerrar o processo no menor tempo possível.

⁴⁰ OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. **O exercício abusivo dos direitos processuais**. In Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiânia: TRT da 18ª Região, ano 7, 2004, p. 55.

3.3.3 C) APLICABILIDADE DO ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SUAS CONSEQUÊNCIAS E SEUS EFEITOS.

Verifica-se que, atualmente, o assédio processual está cada vez mais ganhando espaço perante os tribunais, mesmo ainda não possuindo uma diretriz legal quanto à própria conceituação, o que vem ocasionando conflitos entre como e onde pode ser aplicado.

Apesar de haver tais discussões é nítido seu caráter repreensivo, uma vez que sua aplicabilidade está na maioria das vezes interligada a uma indenização que visa à reparação do dano em virtude da morosidade processual, bem como o que esta causa a vítima.

Para melhor exemplificar a matéria, ora em destaque, seguem algumas decisões que demonstram o que vem a ser o assédio processual e como nossos tribunais têm lidado com tais dinâmicas:

EXECUÇÃO – ASSÉDIO PROCESSUAL – INDENIZAÇÃO – Configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça a reiteração de argumentação sobre a ilegalidade de penhora on line porque matéria ao abrigo do trânsito em julgado. Assédio processual caracterizado por ato atentatório à dignidade da Justiça e atividade temerária da executada destinada a frustrar a efetividade da prestação jurisdicional. Indenização como medida de caráter educativo objetivando coibir atos que afrontam ao princípio da boa-fé processual que deve nortear todos os atos das partes no processo. (TRT 04ª R. – AP 0048800-04.1999.5.04.0731 – 2ª T. – Rel. Vânia Mattos – Dje 15.04.2010).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INDENIZAÇÃO – Constitui verdadeiro assédio processual a utilização, reiterada, pela parte, de interpretação equivocada de norma coletiva ou legal para conseguir seu objetivo no processo, tentando induzir o juízo ao erro. É modalidade de litigância de má-fé que deve ser combatida, pois favorece o aumento de labor jurídico inútil desta justiça, que passa a discutir teses impertinentes e já decididas no processo. (TRT 05ª R. – RO 010400-07.2005.5.05.0133 – 5ª T. – Rel. Maria Adna Aguiar- Dje 09.08.2010).

ASSÉDIO PROCESSUAL – CARACTERIZAÇÃO – O assédio processual é uma espécie do gênero assédio moral. Enquanto esse ocorre no âmbito do trabalho, aquele se situa no âmbito forense. Se caracteriza nos atos materializados e que vão de encontro à celeridade retardando o cumprimento das obrigações e concretização da prestação jurisdicional, aviltando a boa-fé e lealdade processuais, no manifesto abuso de direito e propósito de prejudicar a parte contrária, quando não, de tentar obter vantagem ilícita, afrontando as decisões judiciais, a lei, a Constituição e com isso, o próprio interesse público e, em última instância, o Poder Judiciário e o Estado Democrático de Direito, muitas vezes convicto o assediador quanto à impunidade ou mesmo na insignificância das penalidades postas na legislação a lhe alcançar, por litigância de má-fé, insurgindo-se contra o próprio processo, conquanto instrumento ético, sendo certo que assim afronta, literalmente, a garantia constitucional de sua razoável duração (art. 5º, inc. LXXVIII da CF/88), o que ainda vai de encontro ao que preconiza o art. 3º da Carta Federal, nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que passam pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I), a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (inciso IV), assegurando o seu art. 5º, caput, a igualdade de todos perante a lei, além de asseverar o artigo 170, caput, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade possibilitar uma digna existência, calcada nos parâmetros da verdadeira justiça social, que se sustenta no primado do trabalho de cada cidadão. (TRT 05ª R. – RO 01224-2008.016.05.00.2 – 2ª T. – Rel. Margareth Rodrigues Costa – Dje 15.10.2009).

Observa-se pelas decisões acima descritas que o fenômeno “Assédio Processual”, para sua caracterização e sua aplicabilidade, torna-se necessário o embasamento por princípios constitucionais baseado na rápida solução do litígio e pela eficácia da entrega jurisdicional.

Em contrapartida, há entendimento de que não há aplicabilidade do referido instituto, pois não existe norma reguladora para tanto, bem como por estarem presentes no desenrolar do processo os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme decisões abaixo:

ASSÉDIO PROCESSUAL- VAZIO NORMATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. O assédio processual figura nova, carece de lei específica para lhe dar os contornos e critérios tendo em vista o direito à ampla defesa e à duração razoável do processo. Recurso do empregado desprovido. (TRT 02ª R. – RO 035-2008.446.02.00.0) – Ac 20090328960 – 3ª T. Rel. Juiz Jonas Santana de Brito – DOE/SP 26.05.2009.

No processo TRT 2ª Reg. RO 02784200406302004- AC. 20050751918, tendo como Relatora a Juíza Jane Granzoto Torres da Silva, julgado em 12.12.05, foi reformada a decisão primária que teria condenado o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais sob o enfoque de assédio processual, cujo voto da Juíza Relatora segue abaixo:

“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A MM. Vara de Origem condenou a reclamada no pagamento da indenização por danos morais postulado pelo autor, sob fundamento de que teria a ré cometido assédio processual que, segundo seu entendimento, seria a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária. No entanto, em que pesem as brilhantes argumentações de vanguarda contidas n R. decisão originária, não vislumbro a indigitada postura irregular imputada à reclamada.

Com efeito, a farta documentação encartada aos autos pelo reclamante, aponta ter sido entabulada entre as partes acordo em reclamação trabalhista apresentada pelo autor ainda na década de 80, no qual as partes estabeleceram o pagamento de uma importância fixa, mais a obrigatoriedade da ré em proceder à complementação de aposentadoria postulada pelo obreiro. A mesma documentação denuncia ter a reclamada efetuada o pagamento da verba pré-fixada e iniciado a quitação da complementação mensal da aposentadoria do obreiro, segundo critérios que entendeu estarem juridicamente corretos. Assim, fica afastado de plano o argumento utilizado pelo reclamante e equivocadamente acolhido pela MM. Vara de Origem, no sentido de que a reclamada teria provocado o descumprimento do acordo juridicamente celebrado.

Diante da situação processual acima delineada, travou-se a discussão, em sede de execução, quanto à correção dos valores quitados mensalmente pela ré, de modo absolutamente justificável juridicamente, a qual foi dirimida naqueles autos, inclusive com a utilização de auxílio técnico contábil para elaboração de cálculos.

Também a alegação do autor, mais uma vez equivocadamente acolhida pela MM. Vara de Origem, no sentido de que a ré teria procrastinado o final da controvérsia, provocando incidentes processuais, não encontrada eco nos elementos constantes dos autos. Como já suso enfatizado, a execução do acordo firmado perante a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo demanda a consideração de obrigações de caráter continuativo, mês a mês, o que efetivamente justifica a existência dos diversos cálculos elaborados. Cumpre ressaltar que, não foi à reclamada quem isoladamente ocasionou a demora no término daquele litígio, já que os documentos de fls. 367/368 comprovam que os cálculos elaborados pela reclamante também não estavam corretos, tanto que naquela oportunidade a 23ª Vara do Trabalho de São Paulo homologou as contas ofertadas pela reclamada.

Não bastassem os argumentos já externados, o simples exercício do direito de petição, bem como a utilização de todos os meios recursais e processuais previstos na legislação, nem de longe se apresentam como ato

ilícito causador de dano ensejador de reparação, mas ao contrário, encontram respaldo na Constituição Federal.

É certo que a legislação processual recursal clama por modificações. Contudo, não se pode imputar conduta culposa ou dolosa á parte que se utiliza das medidas processuais previstas na legislação ainda em vigor.

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para julgar improcedente a ação”.

No mesmo sentido, tem-se o v. Acórdão que reformou a r. Sentença de origem quanto à inaplicabilidade do Assédio Processual supostamente causado pela empresa- Bombril em processo n. 0017300-69.2009.5.05.0462 que ainda não transitou em julgado, eis que há pendente o Agravo de Instrumento de Recurso de Revista interposto pela reclamante:

“(…) ASSÉDIO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Busca a reclamada a reforma do julgado, no ponto em que, reconhecendo a prática de assédio processual, a condenou no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ao reclamante.

Sustenta, em síntese, que não restou caracterizado assédio processual, pois, não praticou atos processuais destinados a retardar a entrega da prestação jurisdicional.

Destaca que exerceu seu direito constitucional de ampla defesa, o que não pode ser considerado ato ilícito.

Registra que, ainda que se considere tumultuária e procrastinatória a impetração de mandado de segurança e interposição de agravo de instrumento, atos indicados pelo juiz de piso como fundamento para a sua condenação, não houve o preenchimento do requisito necessário a configuração do assédio processual, qual seja, a repetição do ato.

O reclamante-recorrente, por seu turno, pretende a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos materiais (lucro cessante), sustentando, em síntese que a demora da reclamada no cumprimento da decisão que determinou a sua reintegração no emprego lhe provocou prejuízo.

Aduz, ainda, que “o assédio processual interrompeu a sucessão normal dos fatos e da vida do recorrente, obstando o seu crescimento profissional e ascensão em outros graus na função, de gerente regional, supervisor, e tantos outros possíveis de sua carreira”.

Requer o obreiro, ainda, a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Pois bem.

O nobre magistrado de origem, ao apreciar a demanda, fez constar na sua decisão os seguintes fundamentos:

“(j) enquadramento jurídico

A reclamada não apenas utilizou-se de um único ato isoladamente, mas de um conjunto de atos: interpôs Recurso de Revista incabível por expressa disposição de lei, apresentou Mandado de Segurança substitutivo a recurso, na mesma data, pretendendo nitidamente obstar o tramite do RT 1397/2001, apresentou Agravo de Instrumento onde sequer impugnou o óbice do despacho denegatório. (...)

A ação praticada no Agravo de Instrumento para o TST e no MS 657/2003 constitui grave violência a ordem jurídica processual. A reclamada utilizou-se de instrumentos processuais previstos no Ordenamento com o fim único de obstar e procrastinar a ação judicial, por mais que acreditasse nas afirmações, teses e inferências lançadas no writ e no Agravo.

A reclamada, tanto no Agravo de Instrumento para o TST, como no Mandado de Segurança 657/2003, obteve êxito em paralisar o processo RT 1397/2001. O despacho de fls. 145 de 10/10/2006 determinou que a execução aguardasse a baixa do Agravo de Instrumento. Este somente foi julgado em 22/11/2006 (fls. 130), com a decisão publicada em 1/12/2006 (cf. fls. 160). No writ a reclamada chegou a obter a concessão da liminar para suspender o processo 1397/2001 (cf. fls. 148 e despacho de fls. 440/442), confirmada pelo Tribunal (cf. informação constante do parecer de fls. 151), por fim cassada pelo Col. TST, que julgou o mandamus em 13/12/2005 extinto, sem resolução do mérito (fls. 159). Decisão esta que transitou em julgado em março de 2006 (cf. fls. 161).

A interposição do Agravo de Instrumento e a impetração do Mandado de Segurança acabaram por impedir, na prática, a reintegração do reclamante no emprego. Enquanto pendente a ordem de suspensão proferida no mandamus, não se podia expedir o mandado de reintegração. A estabilidade assegurada no título judicial findou-se em 30/9/2006 (cf. fls. 668).

Estão presentes os requisitos do assédio processual: a gravidade da violência praticada pelo agressor; por diversos atos processuais; com efetiva repercussão na duração do processo; mediante a intenção de retardar ou obstar a efetivação da prestação jurisdicional; e que foi apta o suficiente para provocar lesões no patrimônio jurídico do reclamante.”

A responsabilidade civil, ainda que decorrente de assédio processual, possui pressupostos sem os quais não se configura, estando consagrada no artigo 186 do Código Civil, in verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

(Da análise do artigo supra, pode-se concluir que a responsabilidade civil tem como pressupostos: a) conduta (comissiva ou omissiva); b) dano ou prejuízo; c) nexos de causalidade; d) culpa do agente, dado que, pelo texto legal, é necessário que a ação ou omissão se dê por negligência, imprudência ou imperícia.

Cumpra observar, dessa forma, que os pressupostos acima elencados são concorrentes. Vale dizer: a falta de um deles exonera a parte do dever de indenizar.

Além disso, especificamente no que concerne ao dano ou prejuízo, os arts. 402 e 403 do Código Civil dispõem o seguinte:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Logo pela simples leitura dos preceitos, conclui-se que o lesado tem direito a ampla reparação, lhe sendo devido não somente aquilo que perdeu, mas também o que, segundo as regras de experiência, deixou de lucrar.

Todavia, tais circunstâncias devem ser provadas, mesmo porque somente os prejuízos diretos e imediatos devem ser indenizados.

Por outro lado, quanto aos danos morais, entendo que consiste na violação a personalidade, ao seu caráter, aos valores; é o que toca na consciência do ser humano, afetando o seu psíquico, fazendo-se sentir ferido.

Além disso, mister consignar que somente há direito à indenização por dano moral se houver certa intensidade na ofensa à honra e dignidade da pessoa, que será avaliada equitativamente pelo juiz. Não é o simples amargor, tristeza ou angústia que o ser humano possa experimentar no seu dia-a-dia, em decorrência de um infortúnio que permite a reparação indenizatória.

Este é o entendimento de Carlos Alberto Bittar (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993), para quem o dano é o prejuízo ressarcível experimentado pelo lesado, podendo ser traduzido, caso seja patrimonial, pela diminuição patrimonial sofrida por alguém em razão de ação deflagrada pelo agente, embora possa ocorrer, inclusive em decorrência do mesmo ato, o dano moral, até mesmo concomitantemente. O dano será considerado moral quando a conduta do lesante ofender interesse não patrimonial de uma pessoa quer seja física ou jurídica.

No que toca ao assédio processual, conforme magistério de Mauro Vasni Paroski (Revista Ltr. 72/01-38), ele consiste

“no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem por finalidade prevalecer um direito que se acredita existente, apesar da dificuldade de demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação.”

Ademais, tal como as demais modalidades de assédio, o assédio processual pressupõe a reiteração de atos abusivos.

Com efeito, data vênia do ilustre magistrado de piso, entendo que não restou configurado na hipótese dos autos o alegado assédio processual sofrido pelo reclamante.

Consoante constou da própria decisão recorrida, não houve utilização reiterada da mesma medida judicial, valendo enfatizar que o fundamento para condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano moral consistiu no fato de ter sido declarado o não cabimento da impetração de um Mandado de Segurança e da interposição de um recurso de Agravo de Instrumento.

Logo, falta um dos requisitos para o nascimento da responsabilidade civil, qual seja, ação/omissão patronal.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal garante o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da Carta Magna), com os meios e recursos a ele inerentes, incumbindo ao magistrado do trabalho, todavia, na qualidade de diretor do processo, velar pelo andamento rápido das causas (art. 765 da CLT c/c art. 125, CPC), lhe sendo facultado, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, se for o caso, aplicar as multas por litigância de má-fé, previstas no ordenamento jurídico pátrio, o que sequer se tem notícia que tenha ocorrido na anterior demanda proposta pelo reclamante em face da reclamada.

Por outro lado, ainda que fossem abusivos os meios processuais utilizados pela reclamada, não restou comprovado à violação aos direitos da personalidade do reclamante, pelo que nada lhe seria devida a tal título.

Especificamente no que toca à indenização por dano material pretendida pelo obreiro, há de se rejeitar a alegação de que ele seria presumido, sendo ônus da parte autora provar a efetiva ocorrência do prejuízo, o que, conforme visto linhas acima é imprescindível para que a parte logre êxito na sua demanda indenizatória.

Observe-se que não é dado ao julgador simplesmente presumir os prejuízos alegados pela parte, incumbindo a esta a prova cabal das suas alegações, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por fim, excluída da condenação a parcela principal, corolário lógico, a absolvição no pagamento de honorários advocatícios, valendo ressaltar que a reclamada, de igual modo, não faz jus a verba honorária, ante os termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e Súmulas 219 e 329, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

À vista do exposto, dou provimento ao apelo da reclamada, a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, bem como de honorários advocatícios, ao passo que nego provimento ao recurso do reclamante. Inverte o ônus da sucumbência, mas, em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita, fica o reclamante dispensado do pagamento de custas processuais.

Acordam os Desembargadores da 3ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, À UNANIMIDADE, **conhecer dos recursos interpostos**, e, no mérito, À UNANIMIDADE, **dar provimento ao apelo da reclamada, a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais**, bem como de honorários advocatícios; também À UNANIMIDADE, **negar provimento ao recurso do reclamante**. “Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante, em face do deferimento do benefício da Justiça Gratuita, dispensado do pagamento de custas processuais”.

E não é só isto, tal discussão vai além, se fizermos um gancho com os processos na fase de execução, depararemos com outro dilema, a aplicabilidade ou não da multa do art. 475-J da CPC, eis que é de suma importância para o juiz, em

especial, no momento da execução, caso haja algum obstáculo, assegurar a efetivação da decisão e a celeridade da tramitação processual, bem como garantir o devido processo legal.

Neste sentido, segue decisão:

“(…) APLICABILIDADE DA LEI N 11.232/2005 NO PROCESSO DO TRABALHO – APLICAÇÃO DO ART. 475-J DA CPC NO PROCESSO DO TRABALHO – SENTENÇA LÍQUIDA – AS INOVAÇÕES DA LEI N. 11.232/2005 SÃO PLENAMENTE APLICÁVEIS À PROCESSUALÍSTICA LABORAL – Não agridem os dispositivos contidos nos artigos 769 e 889 da CLT, porque preenchem as lacunas ontológicas e axiológicas deste processo especializado, atendendo com êxito a sua principiologia, voltada à celeridade, à simplicidade e à efetividade da prestação jurisdicional e, ainda, são sensíveis ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5, inciso LXXVIII, da CF/88). Recurso da ré não provido (...)” – (TRT 23º R. – RO 00268.2008.003.23.00-0 – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Beatriz Theodoro – Dje 27.07.2010 – p. 13).

Por outro lado, alguns doutrinadores destacam que o artigo 769 da CLT só admite aplicação subsidiária da norma processual civil no processo do trabalho quando houver omissão da legalidade sobre o tema e compatibilidade das normas. Assim, na medida em que a CLT tem dispositivos específicos para tratar de liquidação e execução de sentença, artigos 876 a 892, a aplicação do artigo 475-J da CLT, nessas situações afronta o comando do artigo celetista.

Nestes termos, seguem as orientações de Manoel Antonio Teixeira Filho⁴¹:

“Ora bem. A CLT não é omissa no tocante ao processo de execução (aqui incluída a liquidação da sentença ou do acórdão). Basta que leiam a sua arte. 876 a 892, para perceber-se o caráter axiomático desta assertiva.

Se essas normas da CLT são menos eficientes do que as novas disposições do CPC, concernentes ao “Cumprimento da Sentença” – e, em

⁴¹ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Processo do trabalho – embargos à execução ou impugnação à sentença? (A Propósito do Art. 475- J do CPC)**. In: Revista LTr 70-10/1179, p. 01- 2006.

particular, à impugnação ao título executivo – é algo que se pode questionar, no plano teórico. O que não se pode negar é que a CLT não é omissa quanto ao tema dos embargos à execução. Portanto, “legem habens”.

Mais uma vez, segue a discussão da aplicabilidade do CPC na CLT, com intuito único de obter a celeridade processual.

Tal aplicação subsidiária recai, novamente, no fenômeno: “Assédio Processual” já que a idéia principal do mesmo é exclusivamente inviabilizar aquele que tentar obstruir os ditames legais e desfavorecer a partes cujo direito deve ser entregue.

Contudo, apesar de haver decisões, como acima mencionada, na aplicabilidade do art. 475- J da CPC no processo do trabalho, o TST já tem sua posição quanto a isso, conforme decisão E-RR-38300-47.2005.5.01.0052:

Processo: RR - 38300-47.2005.5.01.0052 - Fase Atual : E
 Numeração Antiga: E-RR - 383/2005-052-01-00.247
 Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Augusto César de Carvalho e o Exmo. Juiz Convocado Flávio Portinho Sirangelo, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC.

Obs.: I - Refeito o Relatório, ante os termos do § 9º do art. 131 do RITST; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu os pedidos de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulados pelos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e do voto vencido, formulados pelos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber e Augusto César Leite de Carvalho.

Destaca-se que apesar da decisão ter sido pela não aplicação do art. 475J do CPC, a mesma não foi unânime, o que demonstra que há muita discussão

ainda a ser resolvida sobre o tema. Vejamos as fundamentações dos Ministros sobre o assunto:

O Ministro Vieira de Mello Filho: apresentou voto divergente do relator, por entender que as normas celetistas quanto ao cumprimento da decisão final da parte do devedor não tratam, especificamente, da aplicação de penalidade – condição que atende ao primeiro requisito do artigo 769 da CLT no que diz respeito à necessidade de omissão da legislação trabalhista para autorizar a utilização subsidiária das regras do processo comum. De acordo com o Ministro, o silêncio do legislador, ao deixar de criar penalidade específica no âmbito do processo do trabalho, constitui mero esquecimento.

Em relação ao segundo requisito mencionado no artigo 769 da CLT – a compatibilidade entre as normas – o Ministro Vieira também considera atendido, pois acredita que a aplicação da regra do artigo 475-J da CPC pode acelerar o cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado. O Ministro ainda chamou a atenção para o fato de que o TST se utiliza da legislação processual civil para aplicar multas com o objetivo de impedir atos processuais protelatórios que retardam o desfecho da causa.

Ademais, destacou como exemplo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC nos casos de embargos de declaração protelatórios, ainda que o artigo 897-A da CLT trate das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, sem se referir a qualquer tipo de penalidade. Desse modo, diante da semelhança entre as situações debatidas, o Ministro defendeu aplicação, no processo do trabalho, da multa do artigo 475-J do CPC. Apesar de minoritário, essa interpretação foi acompanhada pelos Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber, Augusto Cesar de Carvalho e juiz convocação Flávio Portinho Sirangelo.

Em reforço à tese vencedora do relator, o Ministro João Oreste Dalazen, Vice-Presidente do TST, argumentou que a aplicação do artigo 475-J do CPC contribui para retardar a satisfação do crédito trabalhista, uma vez que abre espaço às partes para apresentação de outros recursos, por exemplo, em torno da própria aplicabilidade da norma.

O Vice- Presidente sustentou que as normas são incompatíveis e conflitam entre si quando se observam as diferenças de prazos e procedimentos previstos (para o artigo 475-J da CLT, o devedor tem 15 dias para quitar a dívida sob pena de ter que pagar multa de 10% e para o artigo 880 da CLT, tem 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, sob pena de penhora). Isso significa que a CLT permite ao devedor garantir a execução, já o CPC determina o imediato pagamento da dívida sob pena de receber uma sanção.

Ademais, é bom destacar que a maior vítima de todo este embate não são somente as partes envolvidas diretamente na lide, mas também os patronos das mesmas, quando laboram em defesa de seu cliente, conforme fundamentação em destaque segue de Patrícia Oliveira Pessanha⁴², em seu artigo: “Reflexões sobre a novel figura do assédio processual”:

“Nota-se que aqueles que advogam para empresas se verão “entre a cruz e a espada”: se deixam de utilizar-se de métodos legais para obstar ao cumprimento da obrigação, poderão passar por negligentes, atécnicos. De outro lado, se esgotam todos os meios e recursos inerentes à defesa, correm o risco de incidir em “assédio processual”, gerando também ônus à empresa. E nem se diga que isto não se dará, face à necessidade de apuração deveras criteriosa da aplicabilidade de tal sanção, já que não há segurança nesta afirmação”.

Portanto, por todos os ângulos que se possa analisar a aplicabilidade ou não do “Assédio Processual” no direito do trabalho, quer através de multa quer através de indenização, vê-se que não há ainda uma corrente robusta e certa em

⁴² PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. **Reflexões sobre a novel figura do assédio processual**. Disponível em <http://online.sintese.com>. Acesso em 01/12/2010.

posicionar com exatidão sobre o tema, o que o torna ainda muito obscuro e com muitas discussões a seguir, tanto no campo prático como no campo doutrinário do direito.

CONCLUSÃO

O trabalho apresentado tem como objetivo, conforme explicitado, não de esgotar o assunto tratado propriamente dito, nem posicionar-se de forma definitiva sobre as mais variadas polêmicas e a aplicabilidade ou não do “Assédio Processual na Justiça do Trabalho”, mas sim contribuir, mesmo que timidamente, para enriquecer o debate sobre a matéria suscitada, que ultimamente tem surgido com maior intensidade entre os operadores do direito, notadamente, depois da EC n. 45, que acrescentou ao artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, garantindo a todos a razoabilidade na duração do processo.

Neste diapasão, em conformidade com os estudos de metodologia e pesquisa aplicáveis a um texto que tenha a pretensão de ser minimamente científico, cumpre neste fechamento, apresentar algumas conclusões definidas no desenvolvimento deste trabalho.

Destaca-se, primeiramente, que o “Assédio Processual” não é o único responsável pela demora na prestação jurisdicional e na efetivação das decisões, mas considera-se uma das causas, o que se torna um fator indesejado pela sociedade e combatida pela ciência jurídica processual.

E, como qualquer ato jurídico, deve ser penalizado, sempre que a conduta realizada por uma das partes for agressiva à ordem jurídica, com intuito único de desvirtuar o andamento processual e trazer à parte adversa dificuldade para a concretização do feito, cuja decisão jamais poderá ser revertida.

Não obstante, a aplicabilidade do “Assédio Processual” não pode se tornar regra, pois conforme esclarecido no decorrer deste trabalho, todos aqueles

que fazem parte da lide têm o poder de resposta e se todos têm o poder de resposta, nada mais justo que utilizá-lo, obviamente, dentro dos limites legais.

Neste sentido, segue opinião de muitos magistrados que abdicam do poder de punir quem assim age por considerar que o mesmo se encontra protegido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Destarte informar que tais acontecimentos somente tornaram vultosas devido à Lei Maior possui lacunas que permite atos abusivos no âmbito do processo e por consequência poderá levar os juízes a prolação de sentença injusta, caso não seja aplicado às devidas punições legais.

É louvável destacar que ao se reconhecer o Assédio Processual no direito brasileiro aplica-se ao ofensor a penalidade pelo ato ocasionado ao ofendido, diferentemente do que ocorre no direito italiano o qual se aplica a punição diretamente ao Estado.

Assim, podemos observar que correto está o direito italiano em penalizar o Estado quando há ocorrência do Assédio Processual em seu ordenamento jurídico, pois essa é a única forma para que o Poder Executivo tome medidas sensatas e revertam dois problemas crônicos do nosso ordenamento jurídico: 1) Busca da autonomia orçamentária do Poder Judiciário e 2) Judicialização intencional de temas pelo Executivo com a finalidade procrastinatório.

Com isto, chega-se a conclusão de que a culpa de todo o transtorno jurisdicional está relacionado ao próprio “sistema judiciário” defasado, sem uma estruturação mais rígida adequada aos parâmetros da atualidade o que favorece o ofensor em obstacularizar o processo.

Portanto, uma medida plausível para tanto seria uma reforma no judiciário com ajuda de pessoas qualificadas para elaboração de leis mais eficientes na tentativa de minimizar as lacunas que hoje protege o ofensor.

Entretanto, enquanto isso não ocorre, devem os magistrados ficar atentos quanto às diversas formas que o ofensor se utiliza (Litigância de má fé, ato atentatório da dignidade da justiça e assédio processual) para retardar o processo e aplicar as devidas penalidades quando isto ocorrer, já que não se podem permitir tantas oportunidades no processo, em especial na Justiça do Trabalho, com escopos ilícitos, imorais ou contrários aos bons costumes e ao exercício da jurisdição tomem a frente daquele vitimado cuja verba, ora em discussão, é de cunho alimentar e poderão acarretar presumíveis e graves conseqüências ao trabalhador.

BIBLIOGRAFIA

- ABDO, Helena Najjar. O abuso do processo. 1ª Ed. São Paulo, Editora RT, 2007.
- BEBBER, Júlio César. Abuso do direito de recorrer. *In Revista: LTr.* 65-03/314, março de 2001.
- BELMONTE, Alexandre Agra. O assédio moral nas relações de trabalho – uma tentativa de sistematização. *In Revista Ltr* 72-11/1329, novembro de 2.008.
- CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 32ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2007.
- CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e assédio processual. *In Revista LTR*, v. 74, n. 04, 2010.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. Compêndio de instrução à ciência do direito. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- Ferrari, Irany e Martins, Mechíades Rodrigues. Dano moral-múltiplos aspectos nas relações de trabalho. 3ª Ed. São Paulo, Ed. LTR, 2008.
- FURTADO, Teófilo. Preconceito no trabalho e discriminação por idade, agosto /2004, LTr, SP.
- GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. Direito processual do trabalho. 16ª ed. Editora Saraiva, 2007.
- HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. Disponível em: <http://www.jusnavegandi.com.br>, Acesso em 21.02.2011.
- HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Sales; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Minidicionário Houaiss. 1ª ED. Editora Objetiva, 2001.
- JUCÁ, Paulo Viana de Albuquerque. O assédio sexual como justa causa típica. *In Revista LTr* 61-02/175, fevereiro de 1997.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Litigância de má fé na justiça do trabalho**. Disponível em: <http://www.iobonlinejuridico.com.br>. Acessado em 28.07.2010.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Assédio moral e seus efeitos jurídicos. Disponível em <http://online.sintese.com>. Acesso em 16/12/2010.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 15ª ed. São Paulo, Editora Jurídico Atlas, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A duração dos processos: alguns dados corporativos. In Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, vol. 5, n. 29, 2004

MORO, Luis Carlos. Assédio processual, ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé no processo do trabalho., In Revista do Advogado, n. 97, vol 28, 2008.

NASSIF, Elaine Noronha. Sobre a duração razoável do processo. Disponível em: <http://wwwprt3.mpt.gov.br/impresa>. Acesso em 04.02.2011.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. O exercício abusivo dos direitos processuais. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiânia: TRT da 18ª Região, ano 7, 2004.

PESSANHA, Patrícia Oliveira Lima. Reflexões sobre a novel figura do assédio processual. Disponível em <http://online.sintese.com>. Acesso em 01/12/2010.

SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de direito processual do trabalho. 5ª ed., São Paulo, Ed. LTR, 2006.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28º ed., São Paulo, Ed. Malheiros. 2007.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Processo do trabalho- embargos à execução ou impugnação à sentença? (A propósito do art. 475- J do CPC), in Revista LTR- 70-10/1180.

UCHÔA RIBEIRO, Marcelo. O assédio processual como dupla violência ao trabalhador. In: Revista LTr, v. 72, n. 10, 2008.

Pesquisas-Jurisprudência

- Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região.

- Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 05ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.
- Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.
- Tribunal Superior do Trabalho.